

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIOVANNA TOSSINI MARCHETTI

**HERANÇA DIGITAL: TUTELA PÓSTUMA DE CONTEÚDOS NO *INSTAGRAM* E
SEUS IMPACTOS NA GARANTIA DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

São Paulo

2022

GIOVANNA TOSSINI MARCHETI

HERANÇA DIGITAL: TUTELA PÓSTUMA DE CONTEÚDOS NO *INSTAGRAM* E SEUS
IMPACTOS NA GARANTIA DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ANDRÉ NORBERTO CARBONE DE CARVALHO

São Paulo

2022

GIOVANNA TOSSINI MARCHETI

HERANÇA DIGITAL: TUTELA PÓSTUMA DE CONTEÚDOS NO *INSTAGRAM* E SEUS
IMPACTOS NA GARANTIA DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

Ms. Érica Escolano

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Simoni, e ao meu pai, Marcos, pelo contínuo suporte em todos os períodos de minha vida, sempre motivados pela confiança na educação.

Às minhas avós Ana e Nair, e aos meus avôs, Walter e João, por construírem as bases que garantiram sua permanente presença no passado, presente e futuro.

Ao meu irmão, Henrique, pelo incentivo na conquista de nossos objetivos.

Agradeço também a Débora, Gabriela e Caio, pela companhia e apoio ao longo da nossa trajetória.

Por fim, ao meu orientador, Professor André, pelo conhecimento compartilhado e lições durante o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho buscou verificar a possibilidade de transmissão de conteúdo inserido em páginas pessoais de usuários falecidos no *Instagram*, tendo em vista a dinamicidade das informações compartilhadas na rede social – de forma pública e privada – e seus reflexos em direitos personalíssimos de terceiros. O desdobramento do estudo analisou pesquisas bibliográficas visando classificar a natureza jurídica do acervo hereditário digital inserido no *Instagram*, de modo a ponderar sobre os estudos doutrinários acerca da intransmissibilidade total, transmissibilidade parcial ou transmissibilidade total do acervo hereditário digital para os sucessores do usuário falecido. Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não trata sobre a destinação *post mortem* dos bens digitais, existindo uma lacuna que atualmente é preenchida primordialmente pelos regulamentos internos da própria empresa estrangeira. Em vista disso, constatou-se que o Poder Judiciário explora a relevância das manifestações de autonomia privada dos usuários e analisa sua possível mitigação quando em confronto com direitos fundamentais relacionados às esferas da dignidade humana e da intimidade.

PALAVRAS CHAVES: Herança digital, bens digitais, redes sociais, *Instagram*.

ABSTRACT

The present work investigates the possibility of transferring content available in personal pages of deceased users in Instagram, considering the dynamicity of the information shared on the social network – posted publicly or privately – and its reflections on the personality rights of third parties. The unfolding of the study analyzed bibliographic research in order to classify the legal nature of the digital hereditary asset inserted in Instagram, aiming to contemplate the doctrinal studies about total non-transmissibility, partial transmissibility, or total transmissibility of the digital hereditary asset to the successors of the deceased user. It was observed that the Brazilian legal system does not specify the postmortem destination of digital assets, in fact there is a gap that is currently filled primarily by the internal regulations of the foreign company. In view of this, it was found that the Judiciary explores the relevance of the manifestations of private autonomy of users and analyzes its possible mitigation when in confrontation with fundamental rights related to human dignity and intimacy.

KEY WORDS: Digital heritage, digital assets, social networks, Instagram.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	09
3	RECONHECIMENTO DO ACERVO DIGITAL COMO PARTE INTEGRANTE DA HERANÇA	12
	3.1 Natureza jurídica dos bens digitais	16
	3.2 Natureza dos bens disponibilizados no <i>Instagram</i>	23
4	TUTELA PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INERENTES AOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS	29
	4.1 Impactos nos direitos de privacidade de terceiros	33
5	PARADIGMAS PARA A TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL	37
	5.1 Política do <i>Instagram</i> sobre perfis de pessoas falecidas	41
	5.2 <i>Leading case</i> alemão	43
6	TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL	48
	6.1 Cenário jurisprudencial	49
	6.2 Projetos de lei	54
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática acerca do tratamento jurídico destinado ao acervo digital armazenado pelo usuário falecido em suas redes sociais, em especial no *Instagram*, considerando o vínculo direto dos conteúdos com direitos da personalidade e projeções econômicas e profissionais.

A comunicação virtual se relaciona com variados aspectos do cotidiano, sendo certa sua influência em ordens pessoais, profissionais, sociais e econômicas. Assim, após a morte biológica do titular, a permanência da “vida” na internet conduz a novas perspectivas sobre a proteção dos direitos relacionados às informações armazenadas pelo *de cuius*, em especial pela multiplicidade de interesses que permeia o tratamento dos perfis no *Instagram*.

Além disso, as discussões acerca da nova categoria jurídica de “bens digitais” foram especialmente fomentadas pela necessidade de isolamento social no cenário da pandemia iniciada em 2020¹, o que ocasionou a superutilização das redes sociais como meio de socialização e exercício profissional.

Estima-se que o *Instagram* possua mais de 2 bilhões de usuários ativos mensais, sendo que 500 milhões engajam diariamente a plataforma², fazendo com que as imagens e vídeos postados na rede superem os números de visualizações de outras grandes redes sociais, como o *Facebook* e o *Twitter*³. Verifica-se, portanto, o desenvolvimento de um ambiente virtual propício para o compartilhamento de ideias, gerenciamento de conexões e monetização de postagens cotidianas em uma conta pessoal com eventuais características patrimoniais.

Deste modo, considerando a inserção dos cidadãos em um contexto em que as redes sociais figuram parte essencial das principais esferas da vida em sociedade, a constante evolução digital ocasiona a necessidade de adequação do ordenamento jurídico para buscar disciplinar parâmetros para o tratamento de dados e bens digitais dos usuários.

Na legislação brasileira, não há menções expressas ao tratamento de dados pessoais de pessoa falecida, o que inicialmente não refletiria um impedimento para a proteção *post mortem*

¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

² Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2021/12/14/instagram-surpasses-2-billion-monthly-users.html>> e <<https://www.businessofapps.com/data/instagram-statistics/>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

³ Segundo dados de 2020, o rendimento de imagens no *Instagram* é 23% superior ao engajamento no *Facebook* e, quanto aos vídeos, também supera em 38%. Disponível em: <<https://databox.com/facebook-vs-instagram>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

desses dados, sendo necessárias ponderações acerca dos limites para a exclusão, manutenção ou transmissão dos bens digitais do *de cuius*, em especial perfis pessoais privados ou caracterizados por uma finalidade econômica vinculada à imagem do titular.

Destaca-se que, ante a ausência de regulamentação específica para a proteção *post mortem* dos dados pessoais, as plataformas digitais de responsabilidade de empresas privadas, como o *Instagram*, crescem como as responsáveis por delimitar o tratamento da “herança digital” do usuário falecido.

Os impasses para definir a destinação do acervo digital estão essencialmente relacionados com o conflito entre os direitos sucessórios dos herdeiros e os direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros, bem como possíveis disposições de última vontade do falecido e suas interpretações de acordo com os termos aceitos para uso da rede social.

Diante das interpretações do conceito de “herança digital”, questiona-se: seria possível a aplicação irrestrita das disposições legais sobre o direito sucessório para os bens digitais expostos em uma rede social, considerando os aspectos patrimoniais dos conteúdos? Para traçar parâmetros de desdobramentos da problemática, o presente trabalho introduzirá uma breve retomada de conceitos do direito sucessório, partirá para a análise da natureza jurídica da herança digital presente no *Instagram*, delimitará paradigmas para eventual transmissibilidade destes bens e apresentará o atual cenário jurisprudencial e legislativo nacional.

Além da avaliação acerca da proteção à privacidade das informações compartilhadas nas conexões virtuais com outros usuários, o crescente desenvolvimento de páginas pessoais com veiculação de publicidade ou importância econômica pressupõe a análise acerca do valor financeiro e da destinação dos dados expostos pelo usuário em seu ambiente virtual.

Analisa-se, portanto, que os desdobramentos da problemática acerca da devida tutela jurídica aos conteúdos dispostos nas redes de titulares falecidos devem examinar os impactos nos direitos da personalidade, bem como eventual projeção virtual de finalidades econômicas e/ou profissionais.

Em vista disso, apesar das disposições do direito sucessório sobre transmissão da herança, a lacuna legislativa sobre o cenário particular dos conteúdos digitais dispostos em redes sociais fomenta as discussões sobre proteção de dados pessoais e direito à privacidade em ambientes virtuais, com impactos nas garantias do *de cuius*, dos herdeiros e de terceiros.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Para a análise da formação e da tutela da herança digital demonstra-se necessária a pontuação de conceitos relevantes do direito das sucessões, uma vez que é a área do direito civil responsável por estudar o regramento geral da sucessão *causa mortis* e suas diferentes espécies, dispondo as bases materiais para o desenvolvimento dos processos de partilha dos bens deixados pelo falecido.

De início, importante destacar que o direito de herança é elevado no ordenamento pátrio como uma garantia constitucional, com previsão no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Portanto, as atuais análises sobre a compatibilização de eventual transmissibilidade da herança digital com a proteção de outros direitos fundamentais, como a intimidade, devem também atender à dimensão constitucional do direito de herança.

Flávio Tartuce define herança como “o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*”⁴. Em igual sentido, Silvio de Salvo Venosa preceitua que a herança é “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilhar, é o espólio”⁵.

De fato, o direito sucessório, de acordo com Francisco Cahali:

Trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo *sucessão* em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.⁶

Considerando os aspectos eminentemente patrimoniais relacionados com a herança, faz-se necessário regulamentar a transferência da administração e da titularidade do patrimônio da pessoa falecida. Assim, nas palavras de Clóvis Beviláqua, o direito sucessório é “o complexo

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 57.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1624.

⁶ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”⁷.

Portanto, a relação regulada pelo direito sucessório pressupõe a existência de duas partes centrais: o autor da herança e seus sucessores. A pessoa falecida pode vir nomeada como *de cuius*, em referência a expressão latina *de cuius successione agitur* (aquele de cuja sucessão se trata). Os herdeiros, por sua vez, recebem o patrimônio deixado pelo titular no evento de sua morte.

Com relação às modalidades elencadas no artigo 1.786 do Código Civil⁸, a sucessão pode se dar nas formas de sucessão legítima ou testamentária. A primeira situação está vinculada com a ordem de vocação hereditária estipulada pelo legislador, isto é, a descrição dos legitimados para invocar a titularidade de uma herança independentemente de previsão testamentária. Existindo, porém, a instrumentalização da autonomia privada do autor da herança em um documento de testamento, legado ou codicilo, a divisão dos bens também deve respeitar o ato de última vontade do falecido, nos limites da lei⁹.

Em princípio, conforme disposição do artigo 1.798 do Código Civil¹⁰ acerca da capacidade sucessória, apenas não possuem legitimidade para suceder as pessoas expressamente afastadas pelo legislador. Assim, como regra geral tanto da sucessão legítima quanto testamentária, “a condição para herdar é a existência do herdeiro ao tempo da morte do *de cuius*”¹¹.

A exigência para que haja a abertura da sucessão é a morte do titular do patrimônio, sendo este o momento de transmissão da herança aos sucessores, conforme estabelecido pelo artigo 1.784, do Código Civil, *in verbis*: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Na explicação de Zeno Veloso:

A morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. Os herdeiros, por essa previsão legal, tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou que a herança lhes foi transmitida. Mas precisam aceitar a herança, bem como podem repudiá-la, até porque ninguém é herdeiro contra a sua vontade. Mas a

⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1955. p. 11-12.

⁸ Código Civil – Art. 1.786: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

⁹ Nos termos do artigo 1.789 do Código Civil, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade de herança”.

¹⁰ Código Civil – Art. 1.798: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao novo Código Civil**. v. XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 99.

aceitação tem o efeito – como diz o art. 1.804 – de tornar definitiva a transmissão que já havia ocorrido por força do art. 1.784. E, se houver renúncia por parte do herdeiro, tem-se por não verificada a transmissão mencionada no mesmo artigo (art. 1.804, parágrafo único).¹²

Nestes termos, considerando a imediata transferência dos bens deixados pelo falecido, o artigo 1.791 do Código Civil¹³ é pautado pelo princípio da *saisine*, preceituando que, antes da efetiva individualização dos quinhões hereditários e partilha do patrimônio, a herança permanece em situação de indivisibilidade, possuindo natureza de um único bem imóvel mantido em condomínio¹⁴. Nos ensinamentos de Flávio Tartuce:

[...] a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, posição que igualmente serve para a herança.¹⁵

O espólio, portanto, é titular do patrimônio corpóreo e incorpóreo unificado pelo conceito de herança, sendo caracterizado por configurar “um conjunto de bens, e não de pessoas”¹⁶.

Considerando a crescente digitalização da sociedade e as evidentes repercussões na destinação dos patrimônios armazenados exclusivamente de forma virtual, o conceito de sucessão digital se desenvolve como “uma fusão entre o direito digital e o direito das sucessões, e que visa justamente cuidar desta questão dos bens digitais e a possibilidade de transmissão *post mortem*”¹⁷. Deste modo, salienta-se a importância do estudo dos impactos das inovações tecnológicas no conjunto de bens que constituem o acervo hereditário.

¹² VELOSO, Zeno. *In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: direito das sucessões*. v. 21. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1598.

¹³ Código Civil – Art. 1.791: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.”.

¹⁴ “Pelo princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do CC/2002, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.” (STJ, REsp 1.386.220/PB, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 57.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 57.

¹⁷ MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. *In: LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luis de Moura Falheiros (Coord.). Estudos essenciais de direito digital*. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 341.

3 RECONHECIMENTO DO ACERVO DIGITAL COMO PARTE INTEGRANTE DA HERANÇA

As últimas duas décadas foram marcadas pelo rápido crescimento das relações digitais e da consequente acumulação de bens – patrimoniais e extrapatrimoniais – mantidos em ambientes puramente virtuais. Em vista disso, as discussões jurídicas aplicaram-se na compatibilização da legislação vigente com a estruturação de formas de transmissão *post mortem* dos conteúdos digitais deixados pelo autor da herança.

As mudanças tecnológicas relacionados com o advento da *internet* ocasionaram o fenômeno da “virtualização de direitos”, entendido como a crescente transformação de conteúdos físicos em dados não físicos dispostos em ambientes virtuais. Em suas ponderações sobre o tema, a pesquisadora Elisa Cruz exemplifica o impacto do processo de digitalização com relação aos novos modos de armazenamento de fotografias e gerenciamento de interações sociais, que atualmente conseguem concentrar sua totalidade somente em meios virtuais¹⁸. O desenvolvimento computacional aumentou, portanto, a importância conferida à proteção aos arquivos digitais, tanto de cunho pessoal quanto profissional.

Neste âmbito, em que pese a crescente profissionalização de tarefas moldadas para o exercício *online*, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan ponderam que os conteúdos armazenados nas plataformas digitais são majoritariamente compostos por história, interações e recordações pessoais, pressupondo que recebam a devida destinação após o falecimento de seu titular:

À medida em que os indivíduos têm transferido progressivamente partes de suas vidas ao ambiente digital, surgem novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade, em especial, aos direitos à intimidade e à privacidade. A digitalização de diversos bens como textos, vídeos e fotografias, possibilita a criação de uma identidade digital com permanência *post mortem*.¹⁹

¹⁸ CRUZ, Elisa. Herança digital. In: **Seminário de Direito Digital**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vbke9wnXMfU>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁹ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

Assim, realizada as prévias considerações sobre sucessão e formação da herança, recorre-se às lições de José de Oliveira Ascensão sobre a intrínseca relação dos institutos do direito sucessório com a exigência da continuidade da pessoa humana, considerando o desenvolvimento de suas vivências na qualidade de titulares de direito inseridos em um contexto social. Nas suas palavras:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. O falecido participou desta [vida social], fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.²⁰

Os novos interesses fomentados pelas inovações no mundo digital fizeram com que o tradicional conceito de herança passasse a abranger “não só o patrimônio material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa”²¹.

Assim sendo, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder explicam que o constante desenvolvimento dos ambientes virtuais proporciona novas visões aos conceitos de patrimônios tangíveis e intangíveis:

Os bens digitais têm desafiado uma visão estática da propriedade, demonstrando que, para muito além da ideia de apropriação, o acesso a tais bens é uma nova modalidade de pertencimento. Os mercados são substituídos pela economia em rede, em que perde valor o patrimônio físico para ganhar valor bens intangíveis, a criatividade e o intelecto. A relação das pessoas com os bens também estão se transformando.²²

Em igual sentido, segundo Bruno Torquato Zampier Lacerda, os bens digitais se aproximam do conceito de bens incorpóreos, já que a informação postada na rede é intangível fisicamente²³. É certo, ainda, que os direitos imateriais também são passíveis de transmissão

²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 13.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 64.

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

²³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um micro sistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

para os herdeiros legítimos ou testamentários, na medida em que o atual Código Civil permite que o titular de conteúdos não patrimoniais disponha sobre a destinação desses bens, nos termos do §2º do artigo 1.857²⁴.

As redes sociais fornecem ferramentas abrangentes para a reprodução da personalidade do indivíduo e o fomento às interações pessoais, seja para “fins profissionais, didáticos, entretenimento, informação, lazer, ou até mesmo a satisfação da autopromoção nas redes”²⁵. Neste cenário, sendo todas as relações sociais permeadas pela interação com o mundo jurídico, Patrícia Peck Pinheiro introduz a relação do tema com os institutos do direito das sucessões:

Há de se falar, hoje em dia, na herança digital; e o que isso significa? Por mais que as pessoas participem das redes sociais, documentam tudo o que fazem com publicações, fotografias, vídeos etc., elas algum dia virão a falecer e deixar todo o conteúdo publicado na web. Existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família.²⁶

Assim, em análise preliminar, a herança digital compreende todos os materiais produzidos por um indivíduo – ou melhor, nesse contexto, usuário – durante sua vivência no ambiente virtual, os quais não são fisicamente concretizados no mundo exterior, como explica Juliana Falci Sousa Rocha Cunha:

Herança é o conjunto patrimonial do indivíduo, ou seja, a soma dos bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros. Assim sendo, a herança digital é composta pelos bens, direitos e obrigações digitais que serão transmitidos aos herdeiros, tais como, mensagens eletrônicas (e-mails, SMS, MMS etc), arquivos, livros, filmes, fotos, games e músicas digitais.²⁷

Portanto, o legado digital de um usuário seria formado pela somatória das posses digitais deixadas para os sucessores. Como exemplos, Flávia Renata Beppu e Cristiano Maciel citam

²⁴ Código Civil – Art. 1.857, §2º: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.”

²⁵ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 294.

²⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 159.

²⁷ CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Herança digital: apontamentos jurídicos digital. *Direito civil e tecnologia*. *In*: **I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2017. p. 74. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

bens de informação associados aos ambientes *online*, como imagens, áudios, vídeos, senhas, e-mails e páginas em redes sociais.²⁸

Apesar de, na superfície, determinados conteúdos poderem ser considerados meras informações pessoais, há um grande mercado alimentado pelo patrimônio intangível deixado nas redes. A herança digital merece proteção, seja por eventual caráter econômico ou pela garantia dos direitos personalíssimos dos envolvidos com as informações publicadas. Com relação a necessidade de tutela de todos os conteúdos digitais, Maria Eugenia Finkelstein e Claudio Finkelstein analisam que:

[...] faz-se necessário entender o ingresso da sociedade em um novo patamar de produção de bens e serviços. Nesta sociedade da informação, a geração, o armazenamento e a transferência das informações são realizadas instantaneamente, sendo que as novas tecnologias agregam valor à informação. Vale dizer: a informação passou a ser considerada um produto, podendo, inclusive, vir a ser objeto de transações comerciais.²⁹

Em vista disso, Flávio Tartuce explica que o acervo digital representa um patrimônio que pode ser objeto de disposição pelo titular em manifestação de última vontade, como por meio de “testamento afetivo ou digital”³⁰ ou, até mesmo, configurações dentro da plataforma na *internet*, especialmente por conta da ausência de regulamentação específica sobre a destinação dos conteúdos digitais deixados pelo *de cuius*. Em suas explicações:

No âmbito da herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, sendo certo que a atribuição de destino de tais bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo – se envolver bens de pequena monta, como é a regra –, ou até por manifestação feita perante a empresa que administra os dados.³¹

²⁸ BEPPU, Flávia Renata; MACIEL, Cristiano. **Perspectivas Normativas do Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** p. 03. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/download/11038/10909/#:~:text=3.1.&text=A%20LGPD%2C%20conforme%20mencionado%20alhores.natural%20termina%20com%20a%20morte>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁹ FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 9, n. 23, p. 284-301, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

³⁰ “[...] Fala-se, assim, em testamento afetivo ou digital, com a atribuição dos bens acumulados em vida no âmbito virtual, como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais.” In: TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 63.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 63.

Com especial enfoque no contexto das páginas armazenadas em redes sociais, a variedade de possibilidades de criação e manutenção dos conteúdos digitais suscita a existência de situações jurídicas relacionadas com a livre manifestação da personalidade humana, não eliminando eventuais expressões econômicas e traços de patrimonialidade.

3.1 Natureza jurídica dos bens digitais

Os debates acerca da adequada aplicação da legislação sucessória à herança digital pressupõem a análise do enquadramento jurídico do acervo digital. Na visão de Heloísa Helena Barboza e Victor Almeida:

Se cabe ao Direito cuidar dos efeitos jurídicos da morte de alguém, que incluem sua memória como referido, é indispensável examinar a tutela dessa “vida virtual” do morto na internet, a qual envolve direitos do falecido e de sua família, de natureza patrimonial e existencial.³²

No paradigma das constantes revoluções das ferramentas digitais, para Bruno Torquato Zampier Lacerda, faz-se necessário um entendimento interdisciplinar da nova categoria de bens e sua repercussão na tutela dos conflitos digitais gerados pelas manifestações da personalidade nos conteúdos criados pelos usuários dos ambientes virtuais.³³

Nessa conjuntura, em conceito de Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro, os bens digitais podem ser definidos como:

[...] bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um

³² BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Victor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

³³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.³⁴

Em síntese conceitual, Bruno Torquato Zampier Lacerda explica que os bens digitais são projeções virtuais de direitos da personalidade, possuindo ou não conteúdo econômico, sendo entendidos como “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”³⁵.

De igual modo, para Juliana Falci Sousa Rocha Cunha, os conteúdos digitais deixados pelo *de cuius* compreendem tanto seus ativos digitais quanto os próprios vestígios da manifestação de sua personalidade, isto é, as características de sua presença digital:

Podemos dividir o patrimônio digital em ativos digitais e presença digital. Os ativos digitais incluem emails, músicas, filmes e livros que são mantidos digitalmente, bem como contas bancárias ou investimentos online como as moedas virtuais. Já a presença digital é composta por qualquer perfil em rede social, conta de comércio eletrônico, conta de e-mail e blog, os quais deixam “pegadas on-line”.³⁶

Notadamente o acervo digital pode ser composto por variadas espécies de bens – a presente pesquisa possui o enfoque de analisar os materiais dispostos em páginas pessoais em redes sociais, em especial no *Instagram* –, os quais não necessariamente possuem uma valoração patrimonial, conforme exemplificado por Giselda Maria Fernandes Hironaka:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.³⁷

³⁴ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 296.

³⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, LiviaTeixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

³⁶ CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Herança digital: apontamentos jurídicos digital. *Direito civil e tecnologia. In: I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito*. Belo Horizonte: CONPEDI, 2017. p. 74. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

³⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Boletim Informativo n. 33**, jun./jul. 2017. p. 09.

Em vista da problemática acerca da natureza jurídica conferida aos bens integrantes da herança digital, são propostos distintos tratamentos para conteúdos caracterizados por possuírem expressão eminentemente existencial, econômica/patrimonial ou, ainda, dúplice.

Os materiais expostos pelo usuário em meios digitais podem estar relacionados, como visto, com a exteriorização e formação de sua própria personalidade. Assim sendo, os bens com função existencial são entendidos como conteúdos relacionados com o princípio da dignidade humana e livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Nestes termos, explicam Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder:

[...] os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana. Nota-se que, no âmbito dos bens digitais, as informações pessoais colocadas na rede provocam a possibilidade de inúmeros desdobramentos que reclamam tutela prioritária.³⁸

Segundo Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato, os bens digitais personalíssimos compreendem a “parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu”³⁹. Como exemplos, os autores citam os correios eletrônicos e as redes sociais.

Portanto, os conteúdos diretamente vinculados às emanações dos comportamentos pessoais dos usuários em suas convivências nos ambientes digitais, isto é, as expressões de suas personalidades em sociedade, uma vez inseridos no acervo hereditário digital, devem ser analisados sob a ótica de suas funções existenciais.

Na esteira das lições de Bruno Torquato Zampier Lacerda⁴⁰ a respeito dos parâmetros práticos para a delimitação de bens com valoração predominantemente existencial, Victor Werneck Gomes disserta que:

O bem digital existencial acaba tendo um alcance muito maior que o patrimonial, afinal, os usuários da internet utilizam diversas redes sociais e

³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

³⁹ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

⁴⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. p. 112.

detém uma rotina de publicar fotos, notícias, vídeos, comentar suas ideias em uma velocidade muito grande sendo independente do tema específico de diversas plataformas, situações que somadas fazem parte de um conjunto e "este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo, formaria a noção de bem tecnodigital existencial" (LACERDA, 2017, p.112).⁴¹

Englobados neste conceito estão, à título exemplificativo, os dados protegidos pela recente Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD”). De fato, levando em consideração a proteção ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, o *caput* de seu primeiro artigo foi redigido de modo a igualmente abranger tanto os dados *offline* quanto os materiais tratados em ambientes digitais, reiterando a necessidade de observação dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (*g. n.*)

Para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os dados pessoais são “informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável”, podendo ainda constituírem dados pessoais sensíveis caso se refiram à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos”.⁴²

Assim, a legislação prevê a possibilidade de tratamento destes dados sensíveis somente mediante o expresse consentimento do usuário, contando com um regime jurídico mais protetivo, em vista da maior suscetibilidade de causar danos à esfera existencial do titular por serem emanações da dignidade e da personalidade humana, conforme preceituam Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum:

⁴¹ GOMES, Victor Werneck. **A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 111 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. p. 26.

⁴² Artigo 5º, incisos I e II, da Lei n.º 13.709/2018.

Portanto, dados, quando pessoais, estão contidos dentro das mais variadas possibilidades de representação da personalidade da pessoa. Ainda, quando tratados, podem passar a representar, perante terceiros, a identidade de determinado indivíduo, de modo que, em última análise, a proteção de dados pessoais tem um papel de fundamental importância para que o indivíduo se realize e se relacione na sociedade, o que é um traço marcante dos direitos da personalidade. [...] Estamos, afinal, tratando de informações de cunho íntimo e pessoal, cuja associação à personalidade de um indivíduo específico pode não apenas o identificar, como revelar muito a seu respeito, a ponto de impactar o seu próprio exercício de cidadania.⁴³

Apesar da relevância da conceituação postulada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cabe destacar, contudo, que a legislação não prevê o tratamento a ser destinado aos dados pessoais após o falecimento do titular. Em análise dos desdobramentos principiológicos da LGPD, Flávia Renata Beppu e Cristiano Maciel entendem que o dispositivo “é uma diretriz segura a orientar as ações de tratamento do legado digital *post mortem*, na perspectiva da tutela do centro de interesses relacionado à personalidade do indivíduo falecido, compreendendo o seu aspecto existencial”.⁴⁴

De todo modo, os dois recentes diplomas sobre o uso da *internet* e a tutela dos dados pessoais nos ambientes digitais – o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e a LGPD (Lei n.º 13.709/2018) – não mencionam de forma expressa referida situação. De fato, apesar da existência de projetos de lei a serem adiante analisados em tópico específico, atualmente há uma lacuna legislativa no ordenamento nacional a respeito do tema.

Retomando as discussões acerca das classificações do acervo digital, além da possibilidade de características existenciais, os bens digitais deixados pelo *de cuius* podem desempenhar função econômica, apresentando aspecto patrimonial e sendo passíveis de “conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro”⁴⁵.

Portanto, são caracterizados pela clássica definição de Silvio Rodrigues versando sobre o patrimônio de um indivíduo ser “representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em

⁴³ MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

⁴⁴ BEPPU, Flávia Renata; MACIEL, Cristiano. **Perspectivas Normativas do Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. p. 10. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/download/11038/10909/#:~:text=3.1.&text=A%20LGPD%2C%20conforme%20mencionado%20alhores,natural%20termina%20com%20a%20morte>>.

. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

dinheiro. Há, visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia”⁴⁶.

Como exemplo de acervo digital patrimonial, na atual conjuntura de constantes novidades tecnológicas, encontram-se moedas virtuais, cupons eletrônicos, bens usados em jogos *online*, milhas aéreas, conteúdos em plataformas de *streaming*, tokens não fungíveis (NFTs), livros eletrônicos etc.

Para Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho, o caráter econômico dos patrimônios armazenados exclusivamente em meios digitais ocasiona conflitos para gerenciar a destinação do acervo digital, ante a volatilidade das redes e os diversos direitos de titularidade envolvidos:

A digitalização dos bens, a toda evidência, resultou em grandes quantidades de riquezas, tanto pessoais como comerciais, sendo armazenadas on-line, em dispositivos digitais e na nuvem. Como esses ativos são frequentemente difundidos nas diversas redes sociais, contas de e-mail e plataformas de streaming, há desafios potenciais para gerenciar e transferir a sua titularidade.⁴⁷

Com relação a estes bens digitais com possibilidade de exercício dos direitos inerentes à propriedade, Bruno Torquato Zampier Lacerda defende que devem “gozar das mesmas faculdades jurídicas existentes para a propriedade de roupagem tradicional, previstas no art. 1228 do Código Civil”⁴⁸, vez que podem ser objeto de posse – ainda que incorpóreos.

Em paralelo, os dados expostos pelo usuário em seu ambiente virtual podem congregam aspectos existenciais e patrimoniais quando a “inserção dos dados pessoais na internet se presta a objetivos financeiros, como é caso dos blogueiros, influencers e youtubers”⁴⁹. Neste cenário, se está diante de acervos digitais de caráter dúplice.

Sobre o potencial econômico dos perfis caracterizados pela manutenção simultânea de conteúdos existenciais e patrimoniais, Marco Aurélio de Farias Costa Filho analisa que:

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 17. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 117.

⁴⁷ VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁴⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. p. 76.

⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

O potencial econômico do acervo digital é inegável. Em pesquisa realizada no período de 8 a 13 de dezembro de 2011, a pedido da empresa de segurança informática McAfee, a MSI Internacional entrevistou 323 consumidores brasileiros sobre o valor financeiro que atribuem aos seus ativos digitais. Foram avaliados downloads de música, memórias pessoais (como fotografias), comunicações pessoais (e-mails ou anotações), registros pessoais (saúde, finanças e seguros), informações de carreira (currículos, carteiras, cartas de apresentação, contatos de e-mail), passatempos e projetos de criação. Disso constatou-se que: o valor total atribuído pelos brasileiros entrevistados aos arquivos digitais é R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% dos seus arquivos digitais são insubstituíveis, o que significa que o valor do seu patrimônio insubstituível é R\$ 90.754,00.⁵⁰

Em conclusão, do exposto extrai-se que o acervo digital do *de cuius* pode ser composto por conteúdos existenciais, patrimoniais ou dúplices. Nestes mesmos termos, segundo síntese de Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato:

[...] a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.⁵¹

Assim, ante a ausência de regulamentação específica sobre a destinação destes bens, em especial diante da complexidade para definição dos meios adequados para a compatibilização de interesses decorrentes das diversas naturezas jurídicas, cabe à doutrina e à jurisprudência a adequação das atuais normas sucessórias para a tutela da herança digital.

⁵⁰ FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 09, 2016, p. 190.

⁵¹ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

3.2 Natureza dos bens disponibilizados no *Instagram*

Segundo dados da pesquisa *Digital 2020 Global Overview Report*⁵², realizada pela parceria entre as plataformas *We Are Social* e *Hootsuite*, 4.54 bilhões de pessoas utilizam cotidianamente a internet, em escala global, das quais 3.8 bilhões interagem com as redes sociais e permanecem, em média, 2 horas e 24 minutos por dia nestas plataformas. O Brasil⁵³, em comparação entre os países que mais passam tempo em redes sociais, está no terceiro lugar, com uma média diária de 3 horas e 31 minutos, possuindo 140 milhões de usuários ativos.

Com relação às plataformas mais utilizadas globalmente, a pesquisa demonstra que a maior quantidade de usuários ativos está concentrada, nessa ordem, no *WhatsApp*, *Facebook*, *Facebook Messenger*, *WeChat*, *Instagram* e *TikTok*. As indicativas a respeito do *Instagram* indicam que o potencial de alcance de eventuais publicidades dispostas na plataforma corresponde a uma audiência média de 928.5 milhões de usuários globais, dos quais 77 milhões são brasileiros. Inclusive, como um exemplo concreto, o perfil do jogador de futebol Neymar, com mais de 178 milhões de seguidores, está inserido na lista dos vinte mais acompanhados internacionalmente.

Os números noticiam a notoriedade do imenso ecossistema formado pelas redes sociais, com seu exponencial crescimento vinculado a capacidade de incentivar os cidadãos a se manterem cada vez mais conectados, tornando-se usuários que alimentam as plataformas por meio do compartilhamento de conteúdo e acompanhamento dos perfis de amigos, celebridades ou, na realidade, de qualquer outro usuário desconhecido que igualmente está inserido na dinâmica cíclica de consumo e produção de conteúdo nas redes.

O fomento das mais variadas formas de postagens nas redes sociais passou a ser ação praticamente involuntária por ocupar parte essencial na rotina diária de cerca de 4 bilhões de pessoas⁵⁴. Afinal, qual é a primeira forma de interação com a internet que mecanicamente é buscada logo ao acordar? Em 2016, entre 53 mil entrevistados para a elaboração da pesquisa

⁵² DIGITAL 2020 GLOBAL OVERVIEW REPORT. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> e <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2020-global-digital-overview-january-2020-v01-226017535>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁵³ Unificação do levantamento de dados sobre o Brasil disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁵⁴ DIGITAL 2020 GLOBAL OVERVIEW REPORT. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> e <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2020-global-digital-overview-january-2020-v01-226017535>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Deloitte Global Mobile Consumer Survey, 88% relataram entrar nas redes social em menos de trinta minutos após acordarem⁵⁵.

Neste sentido, em suas considerações sobre a tutela da privacidade e intimidade nos meios digitais, Clarissa Véliz expõe como as plataformas são moldadas de modo a dificultar ou impedir que um indivíduo consiga se distanciar do mundo virtual:

As redes sociais nos incentivam a "compartilhar" coisas online. O modelo de negócio do Facebook depende de pessoas revelando aspectos de si mesmas online. Quando os usuários compartilham menos conteúdo pessoal, o Facebook se preocupa e ajusta a plataforma para encorajar mais compartilhamento. Compartilhe tudo que puder é a mensagem. Diga-nos quem você é, diga-nos como se sente, conte-nos sobre sua família e seus amigos, diga ao mundo o que você pensa sobre outras pessoas. Nós queremos saber. Queremos ouvir o que você tem a dizer.⁵⁶

Logo, cada perfil é caracterizado por traços singulares de manifestação da realidade do usuário individualizado responsável pelos compartilhamentos. Em especial no *Instagram*, considerando a constante evolução de suas funcionalidades, as páginas pessoais possibilitam a publicidade de todos os pensamentos, informações e realidades que o usuário desejar compartilhar, seja por meio de textos, imagens editadas, imagens sem edição, vídeos pré-gravados, vídeos ao vivo, mensagens instantâneas, conversas privadas etc. Em sua tese de doutorado, Juliana Evangelista de Almeida sintetiza que:

Em um perfil de rede social existe um conjunto de bens digitais que são de titularidade de seu proprietário, seja porque são criações de seu espírito, possuindo natureza de direitos autorais, ou simplesmente por serem informações extraídas de sua personalidade. Assim é que um perfil em uma rede social pode conter frases, vídeos, fotos, manifestações de sentimentos e localizações compartilhadas de modo público ou a um grupo de amigos, ou ainda mensagens privadas trocadas com pessoas específicas; ou até mesmo fotos e vídeos armazenados e nunca publicados.⁵⁷

⁵⁵ THE HINDU. 61% *people check their phones within 5 minutes of waking up*. 29 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.thehindu.com/sci-tech/technology/%E2%80%9861-people-check-their-phones-within-5-minutes-of-waking-up%E2%80%99/article16956184.ece>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁵⁶ VÉLIZ, Clarissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução de Samuel Oliveira. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 154.

⁵⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 171 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 150.

Ainda, é notório que muitas celebridades utilizam o *Instagram* para compartilhar aspectos de sua vida privada e profissional e, além, a plataforma também propicia a ascensão de influenciadores digitais, os quais agregam valor aos conteúdos inseridos na rede, seja por meio de publicidade ou mero compartilhamento de opinião. No cenário de falecimento do usuário/influenciador, a colisão de interesses entre o *de cuius* e seus herdeiros pode ser fomentada por objetivos “puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido”⁵⁸.

Evidencia-se, portanto, que o dinamismo do *Instagram* nutre um ambiente ideal para que páginas pessoais gerem proveitos econômicos. Sobre o tema, em paralelo, apesar de pessoas jurídicas não serem o objeto de estudo do presente trabalho, cabe mencionar que o *Instagram* aprimorou mecanismos para páginas comerciais de empresas poderem criar verdadeiras lojas *online* dentro da plataforma, sem sequer ser necessário que o consumidor/usuário desconecte do *Instagram* para facilmente adquirir os produtos no mesmo perfil em que foram divulgados.

A tutela de páginas comerciais, mesmo que desvinculadas do exercício de uma pessoa jurídica e mantidas em redes sociais onde somente mantém contato com perfis pessoais, é uma situação jurídica menos nebulosa de se desenvolver, vez que intrinsecamente relacionadas às já existentes normas sucessórias sobre a destinação do patrimônio com valoração econômica.

Perfis digitais de conteúdo econômico, como aqueles cujo nome é comercial, sem ligação com o nome de uma pessoa, ou ainda onde se vendem produtos, como cursos ou eventos, o trato é diferente. Neles é possível se falar em transmissão de titularidade. Seu conteúdo é comercial, e não pessoal, mesmo que em muitas postagens ou transmissão seja compartilhada a vida ou rotina do autor.⁵⁹

Na esteira dos conceitos previamente expostos sobre a natureza jurídica dos componentes da herança digital, o *Instagram* exemplifica a existência de bens que refletem elementos da personalidade do *de cuius* e de terceiros, os quais igualmente podem ser conteúdos com possibilidade de efeitos econômicos, sendo evidente que:

⁵⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, LiviaTeixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁵⁹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, LiviaTeixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

[...] as redes sociais em virtude do conjunto de informações que carregam podem ser consideradas como um bem digital, e estes bens terão relevância, sejam existenciais ou patrimoniais. Desta maneira, seguindo a concepção adotada de bens, qual seja, objetos materiais e imateriais suscetíveis de apropriação e utilização pelo homem, é possível constatar que o Instagram pode ser caracterizado como um bem tecnodigital – em razão de seu caráter econômico, utilidade e sua possibilidade de apropriação/domínio pelo homem – especificamente como um bem imaterial/incorpóreo, dada sua intangibilidade e abstração.⁶⁰

As páginas pessoais guardam registros essenciais da vida privada de um usuário e de demais titulares com os quais interage. Em vista disso, é certo afirmar que o *Instagram* agrega acervos digitais de caráter substancialmente existencial, a respeito dos quais as definições sobre eventual transmissibilidade para herdeiros deverão abarcar necessárias discussões sobre a vida privada e a intimidade do *de cuius* e de terceiros, conforme exposto por Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato:

[...] é importante observar que a análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade dos perfis, na medida em que, mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também de elementos da personalidade do *de cuius* que seguem mercedores de tutela pelo direito.⁶¹

Em igual sentido, Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho relatam a dificuldade para gerenciar a destinação do acervo digital diante do conflito de direitos das distintas partes atingidas:

A transmissão e permissão do gerenciamento da herança digital aos herdeiros do falecido pode ferir os direitos da personalidade do falecido. Isso sem contar que o acesso a algumas plataformas poderia, além de ferir a personalidade do

⁶⁰ GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in)transmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, set. 2021. p. 51. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5023>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁶¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

falecido, infringir, também, direitos de terceiros, que de uma forma ou de outra estivessem envolvidos com o *de cuius*.⁶²

Ademais, com relação à possibilidade da congregação de bens personalíssimos e bens patrimoniais, tratamento diferenciado deve ser dado aos perfis pessoais vinculados a uma exploração econômica, os quais, como visto, guiam os institutos sobre transmissão da herança. Sobre o tema, Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves analisa que nas redes sociais “é possível auferir lucros altíssimos em razão dos contratos de parceria e da venda de conteúdo. A economicidade da rede também é constatada em razão do valor dos dados pessoais que o compõe, demonstrando seu enquadramento como um bem digital patrimonial”⁶³. Assim, em vista do caráter da patrimonialidade, para Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato, os bens digitais de natureza patrimonial devem inicialmente seguir as regras gerais do direito das sucessões, mas deve-se pressupor ponderações sobre as implicações em direitos de terceiros⁶⁴.

Na visão de Flávio Tartuce, devem prevalecer os interesses relacionados com a garantias constitucionais da intimidade e privacidade:

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, no último caso, a herança digital deve morrer com a pessoa.⁶⁵

Em concordância com a valoração dos princípios e refletindo sobre a necessidade de proteção de aspectos intrínsecos à existência do *de cuius* e demais do seu convívio, Thalita Abadia de Oliveira explica que a intimidade deve ser resguardada como um direito psíquico da

⁶² VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁶³ GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in)transmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, set. 2021. p. 51. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5023>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁶⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 67.

personalidade e, portanto, “o direito à privacidade do falecido frente ao direito de herdar prevalece, com fulcro na dignidade da pessoa humana que transcende a existência física”⁶⁶.

Ainda, Heloísa Helena Barboza e Victor Almeida reiteram que os atuais desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema requerem a constante análise da multiplicidade de interesses envolvidos na composição do acervo hereditário digital, especialmente diante da lacuna legislativa sobre a situação *post mortem*:

Em geral, o silêncio do titular a respeito da manutenção da conta e, em especial, sobre os seus usos econômicos após sua morte desafiam as soluções possíveis diante de um cenário normativo de ausência de regulamentação sobre o tema. Além disso, não é somente o viés econômico que está em cena, mas outros interesses igualmente merecedores de tutela e de envergadura prioritária como os direitos da personalidade de terceiros e a tutela da personalidade *post mortem*, além de eventuais direitos autorais.⁶⁷

Portanto, o *Instagram* agrega informações existenciais vinculadas à exteriorização de direito personalíssimos, bem como pode gerar fluxos econômicos mediante o uso da plataforma para crescimento patrimonial. A rede social enquadra-se, em linhas gerais, como meio de armazenamento e gerenciamento de conteúdos digitais de natureza dúplice.

A despeito das distintas naturezas jurídicas dos bens digitais tutelados no *Instagram*, a plataforma confere tratamento igual a totalidade do acervo digital⁶⁸, conforme será mais adiante analisado e, em princípio, busca valorizar a autonomia privada do *de cuius* e os direitos da personalidade dos demais usuários que interagiram com o falecido, em detrimento da proteção irrestrita ao direito de herdar.

⁶⁶ MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. *In*: LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luis de Moura Falheiros (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 343.

⁶⁷ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Victor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021

⁶⁸ INSTAGRAM. **Central de ajuda**: como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no *Instagram*? Disponível em: <<https://help.instagram.com/264154560391256>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

4 TUTELA PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INERENTES AOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

O crescente desenvolvimento de relações permeadas pelo ambiente virtual, com destaque para as mídias sociais e a comunicação digital, são fatos relacionados a situações subjetivas existenciais que demandam a reconstrução dogmática dos institutos jurídicos pertinentes à tutela da personalidade, instituto consistente em atributos essenciais dos seres humanos.⁶⁹

Os indivíduos, a partir de seu nascimento com vida, adquirem personalidade civil e são reconhecidos como sujeitos aptos a adquirir direitos e contrair deveres⁷⁰. Nos termos do tradicional conceito de Maria Helena Diniz:

[...] "pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.⁷¹

Os direitos da personalidade apresentam institutos consagrados na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro, fornecendo bases principiológicas que guiam as produções jurisprudenciais e legislativas. Inclusive, o texto constitucional resguarda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X). Assim, em definição de Carlos Alberto Bittar, as garantias relacionadas à personalidade são:

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.⁷²

Na esteira da redemocratização brasileira, o legislador inseriu um novo capítulo do Código Civil de 2002 para tratar sobre os direitos da personalidade, citando de forma expressa

⁶⁹ COLOMBO, Maíci Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁷⁰ Código Civil de 2002 – Artigos 1º e 2º.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 119.

⁷² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

– e em rol não exaustivo⁷³ – os direitos relacionados ao nome, honra, corpo, imagem e privacidade. Para Anderson Schreiber, “a inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana”⁷⁴.

O artigo 11 preceitua que os direitos da personalidade se extinguem, em regra, com a morte da pessoa natural. Isto é, em vista de seu caráter de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, estes direitos “são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde a primeira manifestação de vida até seu passamento”⁷⁵.

Contudo, em casos excepcionais, especialmente pautado no respeito constitucional à dignidade da pessoa humana, o Código Civil também confere proteção às projeções pessoais que permanecem após o falecimento, vez que contêm interesses jurídico e socialmente relevantes⁷⁶, na medida em que:

Os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular. O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana.⁷⁷

Isto é, as exteriorizações da personalidade do *de cuius*, inclusive aquelas imortalizadas em ambientes permanentes dentro de ecossistemas virtuais, continuam gerando efeitos mesmo após o falecimento do usuário. A respeito da continuidade da propagação de reflexos da vida do falecido, Eduardo de Oliveira Leite explica que:

O homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e

⁷³ “Não é exaustiva a enumeração legal, pois a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto”. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 186.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁶ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 25.

continua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte.⁷⁸

A interferência do avanço tecnológico aliada às redes sociais gera uma verdadeira situação de manutenção da vida pós-morte, o que, para Heloísa Helena Barboza e Victor Almeida, pode ser denominada como uma experiência de vida digital eterna. Sobre o tema, analisam que “nem sempre a vida termina com a morte biológica, mas transcende a existência física para manter-se num estado de permanência virtual”.⁷⁹

Os autores elencam, ainda, que o conjunto de informações pessoais inseridas pelos usuários em ambientes virtuais constitui um “baú de memórias” em substituição ao analógico método de guardar memórias em documentos e objetos tangíveis. O suporte digital fornecido pelas redes sociais deixa menos tentadora e mais dispensável a utilização de diários e fotografias impressas, por exemplo.

De fato, rememorando os conceitos sobre a multiplicidade de situações jurídicas envolvidas em uma página pessoal virtual, Heloísa Helena Barboza e Victor Almeida explicam sobre a manutenção das manifestações personalíssimas do usuário mesmo após sua morte:

As situações existentes na internet apresentam, contudo, uma peculiaridade que é sua permanência após a morte do titular do conteúdo de todas as atividades por ele desenvolvidas e, não raro, a continuidade que lhe é dada por amigos e seguidores, especialmente nas redes sociais. Desse modo, há uma “vida” da pessoa que morre biologicamente na internet, que inclui a(s) identidade(s) que ali criou e múltiplas manifestações existenciais, que vão de fotos, conversas, manifestações artísticas e científicas, a negócios de toda ordem em pleno curso, que podem ter continuidade. Há uma multiplicidade de centros de interesse existenciais e patrimoniais muitas vezes desconhecidos por familiares e amigos e, principalmente, cuja titularidade nem sempre é precisa, como acontece com o conteúdo de determinadas redes sociais.⁸⁰

Em mesmo sentido, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan Tedesco sintetizam a permanência da vida digital ante as mais variadas formas que, ainda em vida, o usuário eterniza nas redes:

⁷⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. v. XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. XIV-XV.

⁷⁹ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Victor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁸⁰ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Victor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

À medida em que os indivíduos têm transferido progressivamente partes de suas vidas ao ambiente digital, surgem novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade, em especial, aos direitos à intimidade e à privacidade. A digitalização de diversos bens como textos, vídeos e fotografias, possibilita a criação de uma identidade digital com permanência *post mortem*.⁸¹

A pesquisadora Clarissa Véliz, não obstante sua extensa tese em defesa das prerrogativas relacionadas à privacidade, analisa a ideia de “baú de memórias” sob a ótica de sua importância histórica e eventual inevitabilidade de mitigação da intimidade. O conhecimento do homem acerca de sociedades antigas está baseado em análises de conteúdos inseridos em documentos pessoais, os quais são preservados até os dias atuais em museus e centros de pesquisas. Assim, para a autora, faz-se necessário pensar em formas de proteger determinados tipos de memórias que estão exclusivamente armazenadas em meios digitais, de modo que não seria proveitoso deletar todos os traços de personalidade deixados pelo *de cuius* em suas movimentações em ambientes digitais. Em suas palavras:

Há algo a ser dito, no entanto, no que se refere a reter certos tipos de dados. Muito do que aprendemos com a história, por exemplo, vem de diários pessoais. Deveríamos apagar alguns dados completamente, mas em alguns casos, na minoria deles, talvez seja suficiente colocar cadeados nos dados para torná-los menos acessíveis, ou acessíveis apenas em determinadas circunstâncias (por exemplo, após a morte da pessoa, ou cem anos após a sua criação).⁸²

Neste sentido, à luz do desenvolvimento tecnológico, a esfera protetiva da tutela da personalidade é “renovada e transferida do corpo físico para o corpo eletrônico”⁸³. Conclui-se, portanto, que a construção da personalidade por meio das interações nas redes sociais eterniza direitos que excepcionalmente recebem proteção mesmo após o falecimento do usuário.

Em vista disso, os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil são responsáveis por designar duas formas de tutela póstuma dos direitos da personalidade,

⁸¹ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁸² VÉLIZ, Clarissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 197/198.

⁸³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 19.

inclusive para a proteção da imagem destinada a fins comerciais. Sobre o tema, Erick da Silva Regis sintetiza que:

A tutela da privacidade, como se observa, está diretamente relacionada à chancela dos direitos da personalidade, associada, portanto, à cláusula geral de dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o que o ordenamento jurídico brasileiro protege, a bem dizer, são centros de interesses relacionados à personalidade do falecido, que, mesmo com a morte, na concepção dos direitos da personalidade como um valor, permanece na condição de bem jurídico merecedor de uma tutela privilegiada.⁸⁴

Com efeito, os sucessores são legitimados a buscar medidas para inibir, interromper ou remediar a violação aos direitos da personalidade do *de cuius* em situações que coloquem em detrimento bens jurídicos relacionados a dignidade da pessoa humana.

Ainda, para os autores Aline de Miranda Valverde, Milena Donato Olivia e Filipe Mendon, a natureza dúplice das páginas pessoais em ambientes digitais (com aspectos personalíssimos vinculados a um proveito econômico) podem fomentar colisões de interesses entre o *de cuius* e seus próprios herdeiros caso demonstrem “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome a imagem do parente falecido”⁸⁵. Sem dúvida, do mesmo modo que o respeito aos direitos da personalidade é essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, é necessário recordar que o direito de herança também possui previsão constitucional na qualidade de garantia fundamental (art. 5º, inciso XXX).

4.1 Impactos no direito de privacidade de terceiros

Ao longo deste trabalho restou demonstrado que as inovações tecnológicas expandiram os conceitos de público e privado, tangível e intangível. De fato, em uma rede social dinâmica como o *Instagram*, diariamente os usuários interagem entre si por meio de mensagens de texto, fotos e vídeos, expondo aspectos de sua personalidade para um destinatário específico.

⁸⁴ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁸⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, LiviaTeixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

Portanto, eventual transmissibilidade do acervo digital do *de cuius* também acabaria por atingir conteúdos compartilhados em vida com/por terceiros de seu convívio.

Um dos elementos essenciais em prol da construção da personalidade humana é a devida observação à tutela da intimidade, garantida constitucionalmente pela proteção ao direito de privacidade e definida como “a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humana, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros”⁸⁶. Em complemento, o artigo 21 do Código Civil preceitua que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Assim, em observância das características dos ambientes virtuais, Maici Barboza dos Santos Colombo ressalta que a disposição da herança digital certamente poderá ser objeto de questionamento pelos sucessores (na tutela póstuma dos direitos da personalidade do falecido), bem como de terceiros interessados na busca da preservação de sua privacidade.

O tratamento do conteúdo digital da pessoa já falecida, portanto, deve considerar a legitimidade do exercício da autonomia existencial, o respeito à personalidade e a preservação dos interesses existenciais de terceiros, sejam familiares legitimados para a tutela póstuma, sejam outras pessoas que eram do convívio do falecido.⁸⁷

Neste sentido, em vista da multiplicidade de interesses envolvidos, Erick da Silva Regis analisa que a transmissibilidade do acervo digital sempre deverá confrontar, no mínimo, uma dupla proteção à personalidade para resguardar os direitos do *de cuius* e de terceiros:

[...] não há apenas traços da personalidade e de conteúdo privado restritos à pessoa falecida, envolvidos nos perfis e nas contas pessoais em questão. Há, ainda, caracteres pessoais de terceiros interlocutores, aos quais também deve ser dada a chancela jurídico-material própria da tutela da personalidade, em especial, da privacidade e da intimidade. Trata-se, portanto, com ênfase retórica, de uma indispensável dupla proteção à personalidade: à do falecido e à de terceiros interlocutores.⁸⁸

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v. 1. 21. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. p. 275.

⁸⁷ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁸⁸ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

Com relação aos impactos do desenvolvimento tecnológico na vida íntima dos indivíduos, Silvio de Salvo Venosa defende a crescente preocupação com a inafastabilidade da privacidade, lecionando que:

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens obtidas à socapa, de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização. Os fatos comezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros. Tanto mais será danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida socialmente for a vítima, mas todos, independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, gozam da proteção.⁸⁹

Sob outro ângulo de análise, os autores Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Mendon explicam que tanto a exposição quanto a exclusão de conteúdos digitais podem prejudicar direitos de terceiros. Em outras palavras, o apagamento de todos os dados de um perfil ou de uma cadeia de comunicações é capaz de suprimir o acesso de outro usuário a informações que lhe digam respeito ou impedir que eventuais relações contratuais sejam continuadas pelos herdeiros⁹⁰.

A tutela dos interesses de terceiros em meio aos trâmites para a designação do acervo hereditário digital possui outro empasse prático apresentado Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan: a futura (in)transmissibilidade do patrimônio digital depende diretamente da determinação da natureza jurídica dos conteúdos tutelados, isto é, a definição se um bem possui caráter existencial, patrimonial ou dúplice. Nesta situação, os sucessores ou, até mesmo, terceiros responsáveis pelo processo de inventário, podem requerer maiores valorações da economicidade dos patrimônios digitais, conseqüentemente analisando conteúdos personalíssimos compartilhados no exercício da intimidade de outras partes:

[...] não seria possível a transmissão de bens digitais que puderem comprometer os direitos à intimidade ou à privacidade de outrem. A

⁸⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 189.

⁹⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

dificuldade está colocada porque o acesso às contas para retirada e verificação do proveito econômico também gera o acesso aos direitos fundamentais de terceiros devidamente protegidos na Ordem Jurídica brasileira. Como exemplo, seria impossível acessar à conta Google que contém os efeitos econômicos para dar acesso aos herdeiros, sem que estes tivessem acesso às mensagens privadas de e-mails – com conteúdo exclusivamente não patrimonial. Consequentemente, contas em redes sociais como o *Instagram*, por exemplo, que possuem potencial econômico, não seriam passíveis de transmissão, eis que também contêm espaços reservados para conversas particulares.⁹¹

De todo modo, em posição conservadora que visa prevenir eventuais violações à intimidade dos dados pessoais inseridos em ambientes digitais e preservar o sigilo das comunicações estabelecidas com o *de cuius*, cabe a valorização da autonomia privada e de “todo o arcabouço de valores incluídos na dignidade humana, como a imagem, a honra e a privacidade”, os quais, “devem ter privilégio nas ponderações tanto do intérprete como do legislador”⁹².

Portanto, à luz das garantias constitucionais, conforme aprofundado no tópico subsequente, para a doutrina majoritária que defende a transmissibilidade parcial dos conteúdos dispostos em redes sociais aos sucessores, não deve se considerar que a totalidade do conteúdo integrante do patrimônio digital seja passível de transmissão via acervo hereditário.

⁹¹ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁹² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

5 PARADIGMAS PARA A TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL

Superado o reconhecimento do acervo digital como integrante da herança e passível de transmissão *post mortem*, são necessárias ponderações específicas a respeito desse novo âmbito de tratamento do direito sucessório, tendo em vista seu enquadramento jurídico em situações existenciais, patrimoniais ou dúplices.

Como visto, a aplicação irrestrita do princípio da *saisine* faria com que, a partir da morte do titular, todos os bens digitais fossem transmitidos automaticamente aos herdeiros, a despeito de declarações expressas de vontade do autor da herança a respeito da manutenção de sua privacidade e intimidade. Ainda, especialmente no cenário das redes sociais, é notória a existência de interações com terceiros desvinculados da relação sucessória.

A doutrina contemporânea analisa se o falecimento deve gerar: (1) a ampla transmissão do acervo digital aos herdeiros, em decorrência da *saisine*; (2) a intransmissibilidade total dos conteúdos para resguardar a intimidade do *de cuius* e de terceiros de sua convivência; ou (3) a transmissibilidade parcial da herança digital.

Assim, para Everilda Brandão Guilhermino, o acervo hereditário digital consagra bens transmissíveis, acessíveis e inacessíveis⁹³ – na impossibilidade de criação de critérios objetivos de valoração, cabe a análise das situações jurídicas dos casos concretos, isto é, a existência de bens intrinsecamente relacionados com direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros ou bens de caráter econômico.

Em vista das peculiaridades da tutela de conteúdos digitais *post mortem*, Erick da Silva Regis analisa os paradigmas sugeridos pelos estudiosos do tema e sumariza cinco pilares de investigação: (a) natureza do bem jurídico envolvido; (b) existência de eventual manifestação de vontade do falecido; (c) regimento interno da plataforma digital; (d) extensão da possibilidade de acesso às informações deixadas pelo falecido; (e) proteção da privacidade de terceiros interlocutores do falecido.⁹⁴

Em princípio, diante do eminente caráter da patrimonialidade e das repercussões econômicas, os bens digitais são entendidos como categorias compatíveis com as regras de

⁹³ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, LiviaTeixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁹⁴ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

transmissão do acervo hereditário. Trata-se, portanto, de aplicação da finalidade do instituto do direito das sucessões, nos termos gerais explicitados por Carlos Roberto Gonçalves:

Na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros.⁹⁵

Então, delimita-se inicialmente que os bens que cumprem somente uma função econômica pressupõem uma típica apropriação característica dos patrimônios existentes no mundo exterior e, por isso, são transmissíveis mediante a aplicação das mesmas regras sucessórias do restante da herança tangível.

Uma vez feita a verificação de que o bem digital tutelado possui natureza jurídica econômica, não há óbice para que componha a herança do usuário falecido. Neste sentido é o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder acerca da possibilidade de transmissibilidade de bens digitais patrimoniais:

Parece que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital, em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório.⁹⁶

O fundamento para a integração de conteúdos digitais econômicos no acervo hereditário está pautado na função social das situações jurídicas patrimoniais, as quais, devem ser “valoradas e potencializadas, à luz das situações jurídicas existenciais, para alcançar a sua finalidade constitucional de promoção, ainda que mediata, da pessoa humana”⁹⁷. Em prol da tutela de princípios constitucionais relacionados ao pleno desenvolvimento da dignidade humana e ao direito de herança, a transmissão sucessória do acervo digital não deve ser

⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 11.

⁹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁹⁷ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

completamente vedada, de modo que a herança digital pode ser parcialmente transmitida somente em relação à parte econômico-financeira.

Portanto, ante a multiplicidade de interesses envolvidos no cenário de digitalização da vida em ambientes virtuais, a doutrina entende que a composição do acervo hereditário se restringe aos bens jurídicos patrimoniais. Trata-se, nos termos do explicitado por Erick da Silva Regis, da defesa da transmissibilidade parcial da herança digital:

Pode haver [...] situação na qual um perfil de rede social, por exemplo, contenha carga jurídico-patrimonial que, por sua natureza, deve ser repassada aos herdeiros, e, ao mesmo tempo, contenha caracteres personalíssimos do falecido, como trocas de mensagens e demais traços próprios de sua privacidade e intimidade, que, em sentido oposto, não podem ser simplesmente acessados pelo herdeiro pela mesma ótica patrimonial irrestrita. Nesses casos, há de se admitir a transmissão aos herdeiros apenas na proporção do que tiver valor econômico agregado, traduzido em patrimonialidade.⁹⁸

Além da existência de bens digitais patrimoniais ou que agreguem caráter dúplice, em um habitual cenário, os conteúdos inseridos em redes sociais podem manifestar exclusivamente características pessoais do usuário, isto é, inerentes à exposição de sua personalidade. Em vista do exposto, considerando a definição de que somente os bens digitais patrimoniais são transmissíveis aos sucessores do *de cuius*, extrai-se que os bens jurídicos existenciais não o são.

Na situação de uma página pessoal composta apenas por bens digitais personalíssimos, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder reiteram que não deve ser realizada a transmissão destes conteúdos existenciais para os herdeiros, considerando a proteção à vida íntima do próprio *de cuius* e de terceiros. Em tempo, os autores também ponderam que, apesar da inexistência de paradigmas legislativos sobre o tema, seria possível que uma declaração expressa do usuário seja responsável por delimitar eventual tutela de seus bens existenciais, especialmente motivada por possíveis reflexos econômicos relacionados à exploração do nome e/ou imagem do falecido:

Quando estiver em questão essa pessoalidade que vincula o dado à personalidade do indivíduo, a princípio não há como ele, por si só, ser transmitido a outrem pelo direito sucessório ou partilhado segundo as regras do direito de família, tampouco ser renunciado de forma definitiva. Mas é

⁹⁸ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

necessário destacar que o consentimento do titular permite criar efeitos patrimoniais a partir dessas situações jurídicas existenciais, como a blogueira que usa seu perfil nas redes sociais para obter vantagens financeiras ou a cessão onerosa de imagem pela modelo, hipóteses que podem ensejar situações dúplices.⁹⁹

O principal empenho prático para o desenvolvimento das definições acerca da tutela *post mortem* de um perfil pessoal é sumarizado pela existência de bens digitais de natureza dúplice, os quais agregam conteúdos patrimoniais (portanto, transmissíveis) e existenciais (que, como abordado, impactam diretamente no resguardo das esferas íntimas do *de cuius* e de terceiros de seu convívio).

Sendo evidente que uma página pessoal no *Instagram* é composta de acervos existenciais, analisa-se que, na situação de ser permitida a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas, o enquadramento supera o campo de (in)transmissibilidade de bens jurídicos dúplices e passa a abranger orientações para a atuação dos herdeiros em prol do resguardo aos direitos personalíssimos do *de cuius* e de terceiros.

As interpretações sobre os conteúdos digitais de natureza dúplice são pautadas pela valorização da autonomia privada, com a tutela dos direitos personalíssimos em sentido objetivo, isto é, relacionados à dignidade humana e suas manifestações mesmo após a morte do titular¹⁰⁰. Por isso, em 2021, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou o Enunciado n.º 40 dispondo que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. Apesar de amplo, o dispositivo embarca parâmetros de partida para as análises concretas da destinação dos bens digitais deixados pelo autor da herança.

O cenário brasileiro está baseado pelos mecanismos de transmissão ou exclusão de conta geridos pelas próprias plataformas digitais, de modo que se deve recorrer à importância da edição de um testamento para que o usuário disponha sobre a destinação, exploração e armazenamento de seus conteúdos digitais. Uma vez em confronto com as regras internas da empresa, prevalecerão os termos dispostos no documento de última vontade do falecido.

⁹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

¹⁰⁰ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

5.1 Política do *Instagram* sobre perfis de pessoas falecidas

A plataforma do *Instagram* é controlada pela atual empresa *Meta*, que também é dona do *Facebook* e do *WhatsApp*. Sobre os aspectos gerais das políticas de destinação das contas pessoais armazenadas nestas redes sociais, Juliana Evangelista de Almeida analisa que os usuários não possuem amplas opções para controlar a destinação de suas contas:

O Facebook não dá ampla liberdade ao proprietário de modular o destino de sua conta, uma vez que, por exemplo, se a opção deste for de excluir a conta após a morte não é dada a opção de selecionar o contato herdeiro para fazer o download do conteúdo armazenado na plataforma. Ou caso opte pela memorialização da conta com indicação de um gestor para ela, dando ao gestor a possibilidade de acesso/download dos dados, esse acesso não poderá ser amplo, ainda que o proprietário da conta assim queira.¹⁰¹

No caso específico do *Instagram*, a plataforma estabelece que as contas pertencentes a pessoas falecidas somente podem ser (1) transformadas em memorial ou (2) removidas da rede¹⁰².

A passagem de um perfil pessoal para um memorial significa que as publicações que o *de cuius* compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no seu perfil de forma visível para o público e suas informações não poderão ser alteradas por ninguém; com efeito, a própria conta não mais poderá ser acessada para quaisquer edições. Para indicar a nova modulação da conta, a expressão “em memória” será acrescentada ao lado do nome no perfil¹⁰³.

Para que aconteça tais ajustes, o *Instagram* precisa ser contactado por um membro da família ou amigo mediante o preenchimento de formulários disponibilizados pela plataforma¹⁰⁴. Verifica-se, portanto, que a atual política interna da empresa possibilita que a destinação da conta seja definida somente em momento posterior ao falecimento, ficando sob a exclusiva

¹⁰¹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 171 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 150.

¹⁰² INSTAGRAM. **Central de ajuda**: como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no *Instagram*? Disponível em: <<https://help.instagram.com/264154560391256>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

¹⁰³ INSTAGRAM. **Central de ajuda**: o que acontece quando a conta do *Instagram* de uma pessoa falecida é transformada em memorial? Disponível em: <<https://help.instagram.com/231764660354188>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

¹⁰⁴ Para solicitar a transformação de uma conta do *Instagram* em memorial, veja o formulário disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Para solicitar a remoção de uma conta de pessoa falecida, preencha o formulário: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acessos em: 26 jun. 2022.

responsabilidade de familiares a escolha pela exclusão do perfil ou sua transformação em memorial.

Ainda, em análise dos formulários e explicações fornecidos pela empresa, destaca-se que qualquer conhecido ou amigo do *de cuius* poderá dar início aos processos de exclusão ou transformação em memorial, apesar de não possuir legitimidade sucessória para tutelar a destinação desta parte integrante do acervo hereditário digital. Sobre esse ponto, cabe mencionar que, nos pedidos de remoção da conta, são requeridas provas de que o solicitante é um familiar direto do usuário, como a apresentação de certidão de nascimento, certidão de óbito ou documento de autoridade local atestando que a pessoa é o representante legal do falecido ou de seu espólio.

Em um ideal de política mais valorativa da autonomia privada, além das duas opções atualmente fornecidas em momento *post mortem*, seria igualmente interessante a criação de ferramentas para permitir que o usuário escolha quem será responsável gerenciar seu perfil, permitindo que uma pessoa de confiança acesse algumas funções de sua conta em prol da manutenção da página. Por meio de uma nova funcionalidade nesse sentido, seria possível conciliar os interesses relacionados à proteção de esferas íntimas da privacidade do *de cuius* e de terceiros, na medida em que haveria a possibilidade de configurar a plataforma de modo a restringir que o novo administrador da conta tenha permissão de acesso às interações privadas pré-existentes.

No momento, apesar das constantes atualizações e modernizações nos sistemas do *Instagram*, inexistem configurações internas no aplicativo para que o usuário – em vida – expresse sua escolha pela exclusão de sua página pessoal, sua transformação em um memorial ou outra destinação que entenda pertinente para a tutela de seu bem digital.

Sob esta perspectiva e considerando a qualidade da plataforma como uma agregadora de bens jurídicos de caráter existencial, patrimonial e dúplice, evidenciamos a necessidade de que o *Instagram* module sua plataforma de modo a possibilitar que, desde o momento de criação da conta, o usuário consiga manifestar sua vontade pela exclusão da conta ou pelo compartilhamento de determinados conteúdos com administradores indicados em campo específico da plataforma, ressalvado o acesso a conversas íntimas, em consonância com as garantias fundamentais relacionadas com os direitos da personalidade e o pleno desenvolvimento da dignidade humana.

O *Instagram* possui capacidade técnica para compatibilizar seus procedimentos com a legislação sucessória brasileira, de modo que a atuação diligente da plataforma é um importante mecanismo para preservar os direitos do *de cuius* e de terceiros, garantindo maior celeridade nos ajustes da destinação do acervo hereditário, em especial no atual momento de lacuna legislativa onde as únicas soluções viáveis para eventuais conflitos são levá-los para apreciação interna da própria empresa ou para o Poder Judiciário (no último caso, como analisado a seguir, usualmente as decisões são no sentido de respeitar as regras pactuadas com o *Instagram* no momento de criação da conta).

Portanto, as políticas vigentes do *Instagram* sobre perfis de pessoas falecidas não são suficientes para a eficaz resolução da problemática acerca da destinação do acervo hereditário digital, sendo essencial que a plataforma realize mudanças técnicas que garantam maior autonomia dos usuários, dispondo de forma transparente sobre os meios de proteção dos direitos de terceiros e os limites para a transmissibilidade parcial da herança digital.

5.2 *Leading case* alemão

Em junho de 2018, o Tribunal federal alemão (conhecido como *Bundesgerichtshof*; no Brasil, equivalente ao Superior Tribunal de Justiça) fixou o primeiro entendimento mundial no sentido da transmissibilidade universal da herança digital aos sucessores na ausência de manifestação expressa de última vontade do falecido.

O processo judicial iniciou-se cinco anos antes da decisão paradigma, no qual os pais de uma adolescente de 15 anos – vítima de um acidente fatal em uma estação metrô de Berlim, em 2012, em circunstância não esclarecidas – buscavam o acesso à conta mantida pela filha na plataforma do *Facebook*. O principal objetivo para o requerimento era investigar se o falecimento da jovem havia sido motivado por incitações ao suicídio advindas de colegas do colégio com o auxílio das ferramentas da rede social.

Apesar de os pais possuírem a senha de acesso ao perfil pessoal da filha, explicaram que, após solicitação de terceiros, a conta foi transformada em um memorial pelo *Facebook*, com o objetivo de manter um espaço de preservação e memória da vida da usuária falecida, não sendo mais permitido qualquer acesso à plataforma por meio do e-mail cadastrado.

Em vista da manutenção da conta dentro da plataforma, mas com a roupagem de memorial, ainda era possível visualizar todos os conteúdos públicos compartilhados pela

adolescente, mas tornaram-se inacessíveis as conversas privadas armazenadas no perfil. O *Facebook* defendeu que a medida era necessária para proteger os direitos do *de cuius* e, em especial, a privacidade e intimidade dos outros usuários com os quais a usuária interagiu:

[...] a transformação da página em memorial, com a consequente vedação de acesso a qualquer outra pessoa, visa proteger não apenas os direitos do usuário falecido, mas também de seus contatos. A empresa afirma que os interlocutores (“amigos”) do falecido entendem que as mensagens particulares, trocadas com aquele, permanecerão em sigilo mesmo após sua morte e, portanto, permitir o acesso dos herdeiros à conta violaria o direito à privacidade das partes (usuário e interlocutores).¹⁰⁵

Em jurisdição de primeiro grau, o magistrado alemão analisou que o objeto da demanda estava agregado no acervo hereditário digital da adolescente e, considerando que a herança pertence aos seus herdeiros, julgou a procedência da ação e determinou que o *Facebook* fornecesse aos pais o acesso ao perfil da jovem.

O *Facebook* recorreu da decisão, a qual foi reformada pelo Tribunal estadual alemão (*Kammergericht*) sob o fundamento de que a permissão de acesso aos sucessores aos conteúdos particulares armazenados no ambiente virtual seria uma direta violação ao sigilo das comunicações dos terceiros que se relacionavam com o *de cuius*.

Em seguida, após novo recurso interposto pela família da jovem, o *Bundesgerichtshof* reconheceu a procedência do pedido autoral em vista do legítimo direito sucessório dos pais de acessar todos os conteúdos armazenados nas contas digitais da filha, na qualidade de únicos herdeiros, de acordo com as premissas de transmissibilidade plena da herança digital na ausência de disposição em contrário do *de cuius*. Assim, em síntese do julgamento, Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz explicam que:

[...] a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral

¹⁰⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 193.

de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.¹⁰⁶

O Tribunal alemão realizou a aplicação sem restrições do princípio da sucessão universal, consagrado em seu ordenamento pátrio, para destacar que todos os patrimônios do falecido são transmissíveis aos sucessores, inclusive os bens digitais – sem distinções a respeito de naturezas existenciais, patrimoniais ou dúplices. Assim sendo, a partir da abertura da sucessão, as relações jurídicas não extintas com o falecimento da jovem automaticamente passaram a integrar seu acervo hereditário, o qual, conforme *saisine*, é de titularidade dos herdeiros.

Em análise do caso concreto, os julgadores entenderam que o contrato entre o *Facebook* e a adolescente, firmado no momento de criação do perfil na rede social, somente seria encerrado pelo evento do falecimento caso houvesse prévia manifestação expressa da usuária no sentido de vedar a transferência da conta via acervo hereditário. Na ausência de disposição em vida, os herdeiros passaram a assumir a posição jurídica do *de cujus* na relação contratual com a plataforma, em decorrência do princípio de *saisine*.

Portanto, em confronto com a legislação sucessória, a proibição de acesso aos herdeiros postulada pelos termos de uso do *Facebook* não seria disposição suficiente para impedir a transmissibilidade sucessória do perfil. Ainda, em análise aprofundada do contrato, o Tribunal entendeu que a proibição integral do acesso à conta da adolescente, nos moldes apresentados na época do falecimento (impostas de forma unilateral e posterior pela empresa), configuraria a abusividade da cláusula.

Em conclusão, os magistrados verificaram não ser possível afastar a transmissibilidade da conta, considerando a ausência de impedimentos ao acesso dos herdeiros à rede social e a plena sucessão dos pais nos direitos e deveres assumidos pela filha perante o *Facebook*. Assim, em vista da ausência de vedação legal ou pessoal por parte do *de cujus*, os direitos da personalidade *post mortem* da jovem não estariam sendo violados pela gestão dos conteúdos digitais pelos seus sucessores.

Com relação ao impacto nas garantias de terceiros não envolvidos na relação hereditária, o limite da confidencialidade das comunicações também foi objeto de estudo pelo

¹⁰⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 194.

Bundesgerichtshof. Em linhas gerais, analisou-se que os interlocutores não devem esperar possuir total privacidade nas informações privadas compartilhadas com outros usuários, na medida em que os próprios amigos estão aptos a transmitir os conteúdos com quem desejarem. Em outras palavras, para o Tribunal, a dinamicidade das redes sociais não permitiria o controle de transmissão dos conteúdos:

[...] o interlocutor tem que contar com a hipótese de que terceiros possam tomar conhecimento do conteúdo das mensagens. Isso vale durante a vida e após a morte do destinatário. Isso não afasta a possibilidade de eventual pedido indenizatório quando a divulgação da mensagem pelos sucessores do destinatário causar dano patrimonial e/ou moral ao interlocutor, que fica assim protegido pela ordem jurídica.¹⁰⁷

Ante a reconhecida legalidade da transmissão universal dos bens, os magistrados entenderam que as interações sociais mantidas em ambientes virtuais passam ao acesso dos familiares, fato que “deve ser do conhecimento de todos os interlocutores do falecido, de forma a desautorizar qualquer confiança legítima na permanência de sigilo da comunicação”¹⁰⁸.

Assim, o Tribunal alemão postulou que é dever do *Facebook* fornecer o acesso aos legítimos herdeiros ao conteúdo digital deixado pelo *de cuius*, inclusive páginas pessoais em redes sociais, em respeito a legislação aplicável às relações sucessórias, em detrimento de prerrogativas relacionadas à manutenção da intimidade, especialmente motivado pela inexistência de disposição de última vontade do falecido.

Para Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz¹⁰⁹, apesar das análises iniciais sobre a transmissibilidade total da herança digital indicarem possível o enfraquecimento dos direitos personalíssimos, o *leading case* reforça a autonomia privada do autor da herança ao destacar sua responsabilidade para decidir livremente sobre o acesso aos seus bens digitais armazenados nas redes sociais.

Por outro lado, na esteira das análises realizadas acerca da multiplicidade de interesses envolvidos na tutela dos diferentes bens jurídicos integrantes do acervo hereditário digital, não

¹⁰⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 200.

¹⁰⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 200.

¹⁰⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

entendemos que o precedente alemão se adegue às garantias relacionadas com a proteção da esfera da intimidade dos cidadãos – tanto do *de cuius* como de terceiros.

As comunicações íntimas não perdem seu caráter de privacidade pelo simples fato de estarem inseridas em um ambiente digital, não sendo possível afirmar que os usuários nunca devem esperar qualquer confidencialidade nos conteúdos inseridos em conversas restritas. Com efeito, no cenário brasileiro, em contraposição ao entendimento do *Bundesgerichtshof*, a inviolabilidade da intimidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas virtualmente são assegurados pelo Marco Civil da Internet (art. 7º, incisos I e II), podendo sofrer restrições somente mediante ordem judicial específica que indique de forma fundamentada as razões para a quebra do sigilo.

Assim, não se pode admitir que a manifestação de última vontade do usuário (ou a ausência dela) seja a única responsável por conferir a transmissão da totalidade do acervo digital, vez que também impactam direitos fundamentais de terceiros.

6 TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Realizadas as pontuações pertinentes sobre os entendimentos doutrinários em posição majoritária no Brasil, cumpre analisar como o Poder Judiciário já se posicionou diante da ausência de regulamentação sobre a transmissibilidade do acervo hereditário digital, considerando as peculiaridades de cada controvérsia.¹¹⁰

Para isso, serão analisadas três abordagens sobre os tópicos relacionados à herança digital presentes em atuais casos analisados nos Tribunais brasileiros. O primeiro julgado possui como pontos principais aspectos da esfera existencial dos indivíduos, seja do falecido (bens digitais personalíssimos) como de seus familiares (danos extrapatrimoniais). Por outro lado, as duas últimas situações expõem a valoração entre a tutela dos direitos patrimoniais dos sucessores e possíveis impactos na intimidade de terceiros.

De todo modo, verifica-se que os conflitos gerados a partir da lacuna legislativa não costumam se desdobrar em uma tutela jurisdicional, mas são analisados internamente entre empresa e usuários (mais especificadamente, rede social e herdeiros). Como exemplificado pelas esparsas previsões nas políticas do *Instagram*, a tendência atual de resolução de demandas de forma administrativa não requer as necessárias análises aprofundadas sobre a natureza jurídica dos bens digitais, que devem receber tratamentos diferenciados por serem existenciais, patrimoniais ou dúplices.

Em paralelo, em vista da relevância e atualidade do tema, é certo que o Poder Legislativo também se manifestou acerca da herança digital ao longo dos anos. Os principais projetos de lei sobre o tema, contudo, se limitam a versar sobre a destinação do acervo econômico inserido em ambientes virtuais e, ante o caráter da patrimonialidade, são genericamente transpostas as regras sucessórias aplicáveis aos bens tangíveis.

O ordenamento jurídico brasileiro permanece sem menções expressas a tutela da herança digital e às diferentes naturezas jurídicas dos bens que a englobam, cabendo a doutrina e a jurisprudência pontuar parâmetros de adequação dos institutos sucessórios à aplicação concreta aos patrimônios digitais.

¹¹⁰ “Não existindo legislação sobre o tema ou “manifestação formal do usuário acerca daquilo que deseja após sua morte, seja por meio de testamento, seja por declaração de vontade, cabe aos interessados levar ao Judiciário as questões pontuais para a apreciação”. *In*: MENDONÇA, Celina. Herança digital: uma análise do direito sucessório em consonância com a vida digital. **Direito digital – Coletânea de artigos**. São Paulo: Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados, 2017. p. 449.

6.1 Cenário jurisprudencial

Célebre caso em trâmite no Poder Judiciário brasileiro, atualmente pendente julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, iniciou-se com o falecimento de Mariana em 2018. Por razões sentimentais de preservação da memória da filha, sua mãe Elza passou a manter a gestão de seu perfil pessoal no *Facebook*, protegido por senha de seu conhecimento, para lembrar sua vida diante das fotos e interações mantidas no ambiente digital. Com efeito, para a jurista Maici Barboza dos Santos Colombo, as redes sociais podem desempenhar importantes papéis de suporte no processo de luto¹¹¹.

Meses após a perda de Mariana, motivada pela data comemorativa do dia das mães, Elza realizou uma publicação em sua própria página na rede social em homenagem à filha, marcando o perfil da jovem. Passados alguns dias, se surpreendeu ao descobrir que a conta de Mariana havia sido permanentemente excluída pelo *Facebook* após a postagem receber muitas interações e compartilhamentos pelos usuários da rede.

A descrição do impacto sofrido pelos familiares e amigos de Marina diante do apagamento do conjunto de informações inseridas no perfil sintetiza as prévias explicações sobre a intrínseca relação das redes sociais com o armazenamento de bens de caráter eminentemente existencial, os quais constituem um importante “baú de memórias” a ser veiculado no acervo digital do usuário falecido:

[...] o perfil de Mariana no Facebook tornou-se o principal ponto de reviver memórias não só para os amigos, mas, também, para o núcleo de sua família, composto por mãe, pai e irmão. Ou seja: o Réu, sem qualquer aviso, email, mensagem, comunicação ou qualquer tipo de sinalização, simplesmente fez desaparecer da vida da Autora o principal ponto de *contato* com sua filha.¹¹²

Após infrutíferas tentativas de solução extrajudicial para a reativação da conta, em 2019, a mãe Elza ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face do *Facebook* visando obter comando judicial para que a plataforma fosse compelida a (i) informar se ainda está disponível qualquer conteúdo vinculado ao perfil de sua

¹¹¹ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

¹¹² Trecho extraído da petição inicial (fls. 1/16) do processo n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, distribuído perante a 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

filha, em especial fotos, mensagens, publicações e comentários; (ii) em caso positivo, promover o imediato fornecimento ou acesso aos conteúdos; (iii) em caso negativo, informar os motivos que causaram a remoção dos conteúdos. Ao final, também requereu a condenação do *Facebook* ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais pelo abalo psíquico causado na autora.

Em sede de contestação, o *Facebook* suscitou os termos de uso da plataforma para defender o estrito cumprimento ao contrato firmado com a usuária. Assim, considerando os trâmites internos de tutela da conta de usuários falecidos, destacou que o perfil de Mariana poderia ser permanentemente removido por manifestação de última vontade da adolescente ou, em sua ausência, por contato de herdeiro ou familiar próximo.

Em primeira instância, o juiz de direito Fernando José Cúnico, da 12ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, proferiu sentença julgando totalmente improcedentes os pedidos de Elza. Segundo o magistrado, não restou comprovado qualquer ilícito ou falha na prestação dos serviços pelo *Facebook*, na medida em que “o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil em caso de falecimento. Ademais, a própria autora confirmou não possuir documento que autoriza transferir o conteúdo eletrônico”¹¹³.

Ato contínuo, a autora interpôs recurso de apelação visando a reforma da decisão. Após regular trâmite processual, a 31ª Câmara de Direito Privado de São Paulo manteve o posicionamento do juízo *a quo* por entender ser incontroverso que Mariana aderiu aos termos de uso da rede social no momento de criação de sua conta, de modo que deve prevalecer a manifestação livre de sua vontade. Além, os desembargadores reiteraram a inviabilidade do acesso pelos familiares ante a existência de direitos personalíssimos do *de cuius* que não são transmitidos por herança. Nestes termos, destaca-se a ementa do julgado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE
PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK)
APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE
USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA
– TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER
ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS –
POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS
DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL",
TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS –

¹¹³ Trecho extraído da sentença (fls. 146/148) proferida nos autos do processo n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, pelo Juiz de Direito Dr. Fernando José Cúnico, datada de 15/05/2022, na 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.¹¹⁴

No momento, o caso está concluso para apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pendente a designação de data de julgamento¹¹⁵. Em suas razões recursais, Elza suscita reiteradas falhas no suporte do *Facebook*, em violação aos seus próprios termos de uso e ao dever legal de fornecer informações claras e adequadas aos consumidores, que acabaram por resultar em displicência com seus usuários, alegadamente caracterizando prática abusiva.

Em análise sumária do caso, a jurisprudência brasileira indica que o entendimento dos ministros possivelmente será no sentido de prestigiar a autonomia privada da usuária que, ao contratar os serviços do *Facebook*, aderiu aos termos de uso da plataforma e as previsões acerca da destinação do acervo digital na ocorrência do falecimento do titular.

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destaca-se outra discussão a respeito de temas ligados à tutela da herança digital: a transmissibilidade de bens patrimoniais e eventuais impactos nos direitos personalíssimos de terceiros do convívio do *de cuius*, em vista da natureza dúplice dos conteúdos inseridos em ambientes virtuais. O caso inicia-se em 2021, quando Janete ingressou com uma demanda em face da *Apple* requerendo o acesso a todos os dados armazenados em nuvem na conta *iCloud* de titularidade de seu falecido filho André, que exercia a profissão de fotógrafo e auferia proveito econômico com a comercialização de seu trabalho.

A *Apple* defendeu a privacidade e segurança dos seus consumidores, suscitando a impossibilidade de permitir o acesso direto de terceiros ao *iCloud* de usuários já falecidos. Nesta situação, a empresa explicou que é possível que o herdeiro faça a transferência dos dados do usuário para ter acesso a fotos, documentos e demais comunicações, sendo “imprescindível que

¹¹⁴ TJSP, Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Des. Francisco Casconi, Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 09/03/2021, Data de publicação: 11/03/2021.

¹¹⁵ Consulta pública disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1119688-66.2019.8.26.0100&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02 set. 2022.

o requerente apresente à *Apple* um alvará judicial autorizando a transferência do *Apple ID* do usuário falecido para o usuário requerente, tendo em vista que a referida transferência poderá dar acesso a dados pessoais e privados de terceiros”¹¹⁶.

Em outras palavras, a empresa defendeu que suas políticas internas foram manejadas visando atingir altos níveis de privacidade para aumentar a confiabilidade do consumidor na segurança do serviço fornecido. Havendo manifestação expressa de vontade no sentido da transmissibilidade dos bens, a *Apple* ainda requer a intervenção do Poder Judiciário para se resguardar de possíveis embates advindos de terceiros que eventualmente possam ter suas informações pessoais compartilhadas dentro do acervo hereditário digital do falecido.

Em vista do conjunto probatório dos autos, a juíza Alyne Sousa da Silva entendeu que Janete é a legítima herdeira do patrimônio digital do *de cujus* – abarcando a conta mantida junto à empresa requerida –, o qual foi regularmente transmitido na ocasião de sua morte. Ao final, julgou procedente o pedido autoral e condenou a *Apple* a fornecer o acervo armazenado na nuvem no prazo de noventa dias. Nas suas palavras:

Sendo a parte autora herdeira do falecido, por ocasião da sua morte, integrou a herança tudo aquilo que ele construiu enquanto vivo, sobretudo o seu trabalho profissional, evidenciado pelo rol de documentos anexados ao processo. Essa, inclusive, é a interpretação sistemática do art. 1.788 do Código Civil. Desse modo, distintamente do alegado pela parte ré, a mera prova da escritura de que houve a transmissão do patrimônio digital já seria suficiente para conceder à autora o acesso aos referidos dados, já que a escritura pública tem força de transmissão, sendo dispensável autorização judicial para tanto (art. 1.793 do Código Civil).¹¹⁷

Em sede de apelação, a 3ª Câmara de Direito Privado de São Paulo manteve a sentença em todos os seus termos. Assim, ante a condenação da *Apple*, atualmente o caso encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Sob outro enfoque, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais realizou valoração diversa acerca da tutela dos direitos personalíssimos da esfera da intimidade envolvendo contas pessoais da *Apple*. Na demanda em questão, também de 2021, em apreciação de pedidos liminares de quebra de sigilo de contas e dispositivos pertencentes ao falecido filho da requerente, os julgadores reconheceram que os ativos digitais componentes da herança

¹¹⁶ Trecho extraído da contestação (fls. 142/153) do processo n.º 1000109-81.2021.8.26.0027, distribuído perante a Vara Única do Foro de Iacanga na Comarca de São Paulo.

¹¹⁷ Trecho extraído da sentença (fls. 176/178) proferida nos autos do processo n.º 1000109-81.2021.8.26.0027, pela Juíza de Direito Dra. Alyne Sousa da Silva, datada de 01/10/2021, na Vara Única do Foro de Iacanga.

“poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial”¹¹⁸. Contudo, os efeitos patrimoniais dos conteúdos não justificariam a necessidade de permitir o acesso aos dados pessoais do *de cuius*.

Assim, conforme ementa transcrita abaixo, concluiu-se pela proteção às informações privadas do usuário falecido, em vista da existência de dados sigilosos que poderiam ensejar em violações aos direitos da personalidade, em especial a privacidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.¹¹⁹

Os três casos analisados demonstram a importância da valoração dos direitos relacionados à perpetuação da dignidade humana e, particularmente, a manutenção da proteção à intimidade. Nestes processos, a privacidade dos usuários na *internet* foi elevada como regra que somente poderia ser mitigada na preponderância de efeitos patrimoniais nos conteúdos digitais integrantes da herança.

Não obstante, como apresentado, há divergência jurisprudencial sobre a (in)transmissibilidade total ou parcial do acervo digital: na primeira situação, entendeu-se pela impossibilidade de quebra dos sigilos das comunicações mantidas com a usuária falecida no *Facebook*; na segunda, o acesso ao acervo digital mantido na nuvem foi concedido ante a existência de arquivos dotados de potencial econômico (imagens retratadas por fotógrafo

¹¹⁸ Trecho extraído do acórdão proferido nos autos do processo n.º 1906763-06.2021.8.13.0000, de relatoria da Desembargadora Maria das Graças Albergaria Costa, em julgamento de 27/01/2021, na 3ª Câmara Cível de Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

¹¹⁹ TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1906763-06.2021.8.13.0000, Relatora: Des. Maria das Graças Albergaria Costa, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data de julgamento: 27/01/2022, Data de publicação: 28/01/2022.

profissional) e, por fim, na terceira, considerou-se insuficiente a alegação de patrimonialidade que justificasse a concessão de amplo acesso às contas pessoais do *de cuius*.

6.2 Projetos de lei

Em junho de 2022, pesquisa realizada no portal eletrônico da Câmara dos Deputados filtrada pelo assunto “herança digital” expõe a existência de oito projetos de lei versando sobre o tema, propostos entre 2012 e 2022, dos quais seis estão ativos e em tramitação conjunta.

O Projeto de Lei n.º 3.050/2020, de autoria do deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), visa a autorizar a ampla sucessão de bens digitais de caráter patrimonial, em especial “arquivos ou contas armazenadas em serviços de *internet*”. Para isso, propõe que o artigo 1.788 do Código Civil seja acrescido pelo seguinte parágrafo único:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.¹²⁰

Como justificativa para a edição do dispositivo, o deputado explica que atualmente o Poder Judiciário concentra diversas ações ajuizadas por familiares que desejam obter o conteúdo de arquivos ou contas digitais que se tornaram inacessíveis a partir do falecimento do usuário. Ante a inexistência de legislação sobre o tema e a rápida evolução dos ambientes virtuais, a tendência é que este cenário de judicialização permaneça em crescimento.

Apensadas ao procedimento encontram-se as outras proposições sobre a matéria, quais sejam: PL n.º 410/2021 (alterações no Marco Civil da Internet para dispor sobre a destinação das contas de *internet* após a morte do titular), PL n.º 1.114/2021 (alterações no Código Civil e no Marco Civil da Internet para dispor sobre os dados pessoais inseridos na *internet* após a morte do usuário), PL n.º 1.689/2021 (alterações no Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida), PL n.º 2.664/2021

¹²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.050/2020, de 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

(alterações no Código Civil para dispor sobre herança digital) e PL n.º 703/2022 (alterações no Código Civil para dispor sobre herança digital).

Referidos projetos de lei, em tramitação conjunta, aguardam os pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), da Comissão de Cultura (CCULT) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Em análise destes seis casos ativos, verifica-se que majoritariamente os projetos dizem respeito ao tratamento *post mortem* de conteúdos patrimoniais inseridos em redes sociais, a despeito a existência de bens de caráter existencial ou dúplice. Assim, apesar do contínuo desenvolvimento dos estudos sobre a proteção da herança digital, ainda pende no Poder Legislativo a análise dos temas com a profundidade técnica exigida para a tutela dos interesses envolvidos nas relações personalíssimas.

Em ponderação sobre as implicações da manutenção, no âmbito da herança digital, de legislações pautadas pela ótica patrimonialista, o jurista Erick da Silva Regis sintetiza a pouca ineficiência dos atuais projetos de lei:

Mesmo os Projetos de Lei já arquivados e aqueles ainda em tramitação não são capazes de propor um tratamento existencial, pressupondo, na verdade, uma regra jurídica geral, atrelada a uma base normativa eminentemente proprietária, de sucessão direta e incondicionada aos herdeiros de todo o conteúdo digital pessoal do falecido, sem qualquer distinção em concreto.¹²¹

As peculiaridades do tema, contudo, não são ignoradas: o Projeto de Lei n.º 1.114/2021, de autoria da deputada Renata Abreu (Podemos/SP), propõe que o Código Civil seja complementado com a inserção de um dispositivo sobre a transmissibilidade de bens digitais econômicos e a vedação de que mensagens privadas integrem o acervo hereditário, salvo se possuem finalidade exclusivamente patrimonial. Conforme sugestão de redação:

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

¹²¹ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.¹²²

Em sua fundamentação, o Projeto de Lei n.º 1.114/2021 reconhece que a regulamentação sobre a destinação ou utilização de perfis em redes sociais após a morte do usuário pressupõe análises concretas relacionadas com aspectos da exteriorização da personalidade dos titulares. Assim, ante a intransmissibilidade dos direitos personalíssimos, “parece precipitado pensar sua disciplina jurídica exclusivamente a partir da estrutura do direito sucessório, que está voltado predominantemente à transferência de patrimônio [...] o que indica a necessidade de uma abordagem diferente em relação ao tema”.¹²³

A autora do projeto considera que os bens necessitam possuir uma valoração patrimonial para serem passíveis de transmissão pelas regras aplicáveis ao acervo hereditário e, mesmo caracterizados por aspectos econômicos, podem englobar eventuais conteúdos existenciais. Portanto, é proposto que os bens digitais dúplices mantidos em ambientes virtuais sejam explorados somente na inexistência de vedação expressa do *de cuius* e na impossibilidade de acesso dos sucessores às mensagens privadas de terceiros.

Na situação específica das redes sociais do falecido, em que pese a regra ser idealizada no sentido da exclusão das contas, são elencadas mitigações pautadas na manifestação de última vontade e na aplicação de regras sucessórias da patrimonialidade:

Por fim, quanto (iv) às redes sociais do falecido, propomos que a regra seja a sua exclusão, com as seguintes ressalvas: (a) quando houver disposição expressa do titular dos dados no sentido de manter ativa a sua conta (desde que isso esteja em consonância com os termos de uso do contrato celebrado) e (b) quando o perfil for objeto de herança, na já mencionada hipótese de se admitir a exploração econômica de aspectos da personalidade.¹²⁴

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.114/2021, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.114/2021, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

¹²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.114/2021, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

Portanto, o Projeto de Lei n.º 1.114/2021 analisa a coexistência de bens patrimoniais e existenciais armazenados na *internet* e, em termos gerais, considera que não deve haver vedação legal para que os elementos da personalidade do falecido (expressos na forma de conteúdos digitais com valoração econômica) integrem o acervo hereditário – desde que não viole a vontade do próprio autor da herança e/ou a tutela da intimidade de terceiros.

Assim, nos termos idealizados pela proposição ora analisada, em vista da multiplicidade de bens inseridos em uma grande plataforma digital, como o *Instagram*, o acesso à página pessoal do *de cuius* poderia ser transmitido aos herdeiros se (i) o usuário previamente manifestar sua concordância pela manutenção da conta, (ii) estiverem presentes elementos de patrimonialidade nos conteúdos a serem geridos pelos sucessores, na qualidade de bens jurídicos de natureza dúplice; e (iii) as prévias interações privadas com outros usuários forem inacessíveis.

Em entendimento simular veiculado no Projeto de Lei n.º 410/202, o deputado Carlos Bezerra (MDB/MT) propôs alterações no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Tendo em vista que a legislação delimita parâmetros de atuação de provedores de conexão e aplicações (no último caso, enquadra-se o *Instagram*), o autor entende que a exclusão de contas digitais precisa ser a regra imediatamente aplicada assim que comprovado o óbito do usuário, mediante requerimento pelos familiares legitimados. Portanto, os perfis devem ser mantidos somente na existência de manifestação do falecido em sentido contrário (ainda, sobre a hipótese de exceção, o projeto de lei exige que o autor da herança previamente nomeie uma pessoa responsável por manter o gerenciamento do perfil).¹²⁵

Por outro lado, o deputado Alê Silva (PSL/MG) planeja alterar o Código Civil de modo a garantir que os sucessores tenham pleno direito aos dados pessoais, publicações e interações do falecido em provedores de aplicações, igualmente garantindo que possam editar informações ou transformar o perfil em memorial, salvo se o autor da herança dispor sua vontade em termos diversos. Neste sentido, o Projeto de Lei n.º 1.689/2021 versa que as contas digitais sempre devem ser transmitidas aos herdeiros, em aplicação irrestrita das disposições sucessórias. Sobre o último ponto, o autor destaca que, na ausência de herdeiros, o acervo digital deve ser tratado

¹²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 410/2021, de 10 de fevereiro de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

como herança jacente, “consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”.¹²⁶

Por fim, é relevante a alusão aos Projetos de Lei n.º 2.664/2021 e n.º 703/2022, que também priorizam a total transmissibilidade da herança digital e elencam amplos direitos dos sucessores com relação aos dados inseridos pelo *de cujus* em ambiente virtual, como: (i) acessar os dados do falecido com a finalidade de obter informações relevantes para o inventário e partilha do patrimônio; (ii) acessar os dados íntimos relativos às memórias da família, como mensagens, fotos e vídeos; (iii) tratar, alterar e excluir os dados.¹²⁷

¹²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.689/2021, de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

¹²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.664/2021, de 03 de agosto de 2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n.º 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 703/2022, de 24 de março de 2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n.º 10406, de 2002, Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinamicidade de dados digitais gerados por perfis pessoais mantidos em redes sociais, a exemplo do *Instagram*, demonstra como a crescente virtualização da vida privada fomenta uma nova realidade onde principais aspectos da personalidade de um indivíduo, bem como suas relações interpessoais, são manifestados mediante o auxílio de plataforma virtuais. Nesse âmbito, é necessário discutir quais seriam as consequências jurídicas do falecimento do usuário e, mais especificadamente, como se dá a regulamentação da destinação da variedade de conteúdo armazenado nas redes sociais – a denominada “herança digital”.

Na ausência de legislação específica sobre a destinação do acervo digital, cabe interpretar sistematicamente os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração também os termos de uso do *Instagram*, vez que representam um contrato firmado entre o usuário (*de cuius*) e a empresa.

O atual regimento interno do *Instagram* garante que uma página pertencente a uma pessoa falecida possa ser permanentemente removida da plataforma ou transformada em um memorial, de modo que todos os conteúdos privados (como conversas ou arquivos de mídia arquivados) permaneçam inacessíveis. Em ambas as situações, a tramitação das medidas se dá a partir da comunicação dos sucessores direcionada em formulário específico disponibilizado pela empresa e, caso necessário, informações ou documentos adicionais podem ser solicitados. Nesse cenário, a exclusão ou permanência da conta como memorial são alternativas *post mortem* alegadamente irreversíveis pela plataforma.

Ao propor o mesmo tratamento para a integralidade de um perfil pessoal, entendemos que o *Instagram* não oferece soluções verdadeiramente eficazes e compatíveis com todos os conteúdos digitais agregados em uma única conta. Considerando a pluralidade de manifestações e interesses expostos na convivência social, os conteúdos disponibilizados em ambientes digitais não podem ser analisados como integrantes de um mesmo “todo”, dado que podem apresentar naturezas jurídicas de bens existenciais, patrimoniais ou dúplices.

A análise dos ativos digitais patrimoniais é menos tortuosa, na medida em que estes conteúdos refletem frontalmente em questões relacionadas às repercussões econômicas dos bens dotados de patrimonialidade, pressupondo a aplicação da legislação sucessória. Portanto, concordamos com o entendimento doutrinário que confere aos bens digitais patrimoniais a mesma destinação do restante do acervo hereditário tangível. Assim, ainda que inseridos em

um contexto exclusivamente virtual, os conteúdos econômicos são igualmente integrantes do espólio em conjunto com os outros patrimônios não-digitais do *de cuius*.

No *Instagram*, ao considerar a preponderância de bens digitais de natureza existencial ou dúplice (que agregam conteúdos personalíssimos e patrimoniais), a herança digital deve ser caracterizada pela transmissibilidade parcial do acervo digital.

De início, faz-se necessário recordar que a possibilidade de acesso aos conteúdos inseridos em um perfil pessoal, principalmente na atual tendência de digitalização da vida privada, pode ser a única forma de visualizar o acervo digital produzido em vida pelo *de cuius*, de modo que a preservação de determinados bens digitais existenciais guarda relação com a própria manutenção da memória do falecido. Inclusive, quando analisado o caso judicial brasileiro sobre a exclusão alegadamente arbitrária de um perfil pessoal no *Facebook*, verificamos que a importância do “baú de memórias virtual” foi um ângulo de análise destacado pela família da usuária falecida para demonstrar os impactos emocionais da extinção de todos os seus registros virtuais, como fotos e textos.

Deste modo, mesmo que ausentes elementos econômicos nas informações deixadas pelo falecido em sua página pessoal, não interpretamos pela intransmissibilidade total do acervo digital, mas sim eventual mitigação da extensão do acesso pelos herdeiros aos conteúdos digitais existenciais. Isso porque, apesar da previsão constitucional sobre o direito de herdar, também devem ser resguardadas as esferas da intimidade e privacidade do *de cuius* e de terceiros interlocutores do falecido, prestigiando especial proteção aos direitos da personalidade relacionados ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Entendemos que a herança inserida em um perfil em rede social será integrante do acervo digital no limite dos direitos personalíssimos e das disposições de última vontade do falecido, sendo primordial que o *Instagram* desenvolva configurações específicas para que seja possível delimitar se o perfil deverá (i) ser transformado em um memorial, (ii) excluído de forma permanente ou (iii) limitado para gerenciamento de outro usuário. Na última situação, de forma a prestigiar o sigilo das comunicações, o novo administrador deverá ter acesso somente às informações públicas exteriorizadas pelo *de cuius*.

Em mesmo sentido, a jurisprudência analisada indica a necessidade de valorização da autonomia privada, entendida como a manifestação em vida da vontade do usuário acerca da exclusão ou transmissão de sua conta, bem como eventual transformação em memorial. Percebemos, contudo, que o *Instagram* não possui mecanismos transparentes e eficientes para

que o usuário seja incentivado a gerir a destinação de seu acervo hereditário digital. Por conta disso, aliado ao fato de o Brasil não possuir a cultura de testar, usualmente as controvérsias judiciais são solucionadas somente pela interpretação das disposições contratuais aderidas no momento de criação de uma conta na plataforma, vez que ausentes manifestações posteriores em sentido diverso.

O problema deve ser operacionalizado de forma a preservar o sigilo das comunicações mantidas entre os usuários dentro da plataforma virtual, sem desvalorizar eventual potencial econômico e/ou sentimental da variedade de informações armazenadas no perfil.

Particularmente pautado pelo princípio da autonomia da vontade e prestigiando a garantia fundamental à intimidade, os bens digitais dispostos no *Instagram* devem integrar a herança digital quando se referirem a informações expostas de forma pública pelo usuário (como fotos e vídeos publicados no perfil, de acesso livre a qualquer interessado) e mantidas na página de forma pacífica, isto é, sem objeções por parte de terceiros envolvidos, de modo a preservar os direitos do próprio *de cuius* e de seus interlocutores. Nesse raciocínio, como consequência, as demais interações sociais dotadas de privacidade devem permanecer restritas aos usuários envolvidos, garantindo a manutenção do sigilo das comunicações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 171 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.
- AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. **BBC Brasil**, 21 mar. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml> Acesso em: 03 mai. 2022.
- ARTIÉRES, PHILIPPE. Arquivar a própria vida. **Revista Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV), v. 11, n. 21, p. 9-34. 1998 Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2061>>. Acesso em: 27 abr. 2022.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentários ao Código Civil: direito das sucessões**. v. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1955.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BEPPU, Flávia Renata; MACIEL, Cristiano. **Perspectivas Normativas do Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/download/11038/10909/#:~:text=3.1.&text=A%20LGPD%2C%20conforme%20mencionado%20alhures,natural%20termina%20com%20a%20morte>>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.050/2020, de 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos

Deputados, 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&ord=1>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 410/2021, de 10 de fevereiro de 2021.** Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.114/2021, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.689/2021, de 04 de maio de 2021.**

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.664/2021, de 03 de agosto de 2021.**

Acrescenta o art. 1857-A à Lei n.º 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 703/2022, de 24 de março de 2022.**

Acrescenta o art. 1857-A à Lei n.º 10406, de 2002, Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CORREIA, Janáina Gonçalves Correia. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Juris rationis**, v. 9, n. 2, abr./set. 2016, p. 46-55. Disponível em: <<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1552>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança.** Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

CRUZ, Elisa. Herança digital. *In: Seminário de Direito Digital.* Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vbke9wnXMfU>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Herança digital: apontamentos jurídicos digital. Direito civil e tecnologia. *In: I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito.* Belo Horizonte: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

DINIS, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 25. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 09, 2016.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 9, n. 23, p. 284-301, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Migalhas**, German Report, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: Efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Pai obtém na justiça acesso aos arquivos ‘na nuvem’ do filho morto em acidente. **Revista Consultor Jurídico**, 14 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/pai-obtem-justica-acesso-aos-arquivos-iphone-filho-morto>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Victor Werneck. **A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 111 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in)transmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, set. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5023>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, v. 100, jul/ago. 2019. p. 19-37.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p17.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

INSTAGRAM. **Central de ajuda**: como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no *Instagram*? Disponível em: <<https://help.instagram.com/264154560391256>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

INSTAGRAM. **Central de ajuda**: o que acontece quando a conta do *Instagram* de uma pessoa falecida é transformada em memorial? Disponível em: <<https://help.instagram.com/231764660354188>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. v. XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, v. 1, n. 19, p. 37-68. Disponível em: <<https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. *In*: LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luis de Moura Falheiros (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 188-211. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MENDONÇA, Celina. Herança digital: uma análise do direito sucessório em consonância com a vida digital. In: **Direito digital – Coletânea de artigos**. São Paulo: Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados, 2017. p. 446-456. Disponível em: <https://28563dcd-7409-4c91-96aa-c236d9f0a871.usrfiles.com/ugd/28563d_94fa90e918a54c5abdc441b4c9492a02.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 119-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Acesso em: 23 jun. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**, 4.947, 26 set. 2018. Família e sucessões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, 2019, n. 1, p. 871-878. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (Org.). **Proteção de dados: fundamentos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

THE HINDU. *61% people check their phones within 5 minutes of waking up*. 29 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.thehindu.com/sci-tech/technology/%E2%80%9861-people-check-their-phones-within-5-minutes-of-waking-up%E2%80%99/article16956184.ece>>. Acesso em: 18 jun. 2022

VÉLIZ, Clarissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Revista dos Tribunais**, v. 986, dez./2017, p. 277-306.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Giovanna Tossini Marcheti**, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **31866530**, período **matutino**, turma **E**, tendo realizado o TCC com o título: **Herança digital: tutela póstuma de conteúdos no Instagram e seus impactos na garantia de direitos personalíssimos**, sob a orientação do(a) Professor **André Norberto Carbone de Carvalho**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 02 de novembro de 2022.



Giovanna Tossini Marcheti